



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Aos seis dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às 9h18 (nove horas e dezoito minutos), reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, estando presentes os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, LAIRTO JOSÉ VELOSO, Vice-Presidente; JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; RUTH BARBOSA SAMPAIO, JOSÉ DANTAS DE GÓES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, Corregedora-Regional; ALBERTO BEZERRA DE MELO; Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, convocada nos termos do art. 118 da LOMAN, e a Procuradora da PRT11, Drª. JOALI INGRACIA SANTOS DE OLIVEIRA. A Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES encontrava-se ausente por motivo de deslocamento em viagem institucional para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, e a Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, por motivo justificado. Iniciada a gravação e a transmissão da sessão pelo *Youtube*, o Desembargador Presidente saudou os presentes e, havendo quórum regimental, declarou aberta a 2ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2024 e, ato contínuo procedeu sua áudio-descrição. Após, o Desembargador Presidente Audaliphal propôs uma moção de pesar pelo falecimento do Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e ex-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) JOÃO ORESTE DALAZEN, ocorrido em 5-3-2024, e pelo falecimento da Juíza aposentada deste Regional MARLENE DE LIMA BARBOSA, ocorrido no dia 7-2-2024, o que foi aprovado por todos. Assim, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a proposta apresentada, em sessão, pelo Desembargador Presidente Audaliphal Hildebrando da Silva, RESOLVE: Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento do Senhor JOÃO ORESTE DALAZEN, Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e ex-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ocorrido no dia 5-3-2024, devendo essa decisão ser encaminhada ao Tribunal Superior do Trabalho e aos familiares. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a proposta apresentada, em sessão, pelo Desembargador Presidente Audaliphal Hildebrando da Silva, RESOLVE: Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento da Senhora MARLENE DE LIMA BARBOSA, Juíza do Trabalho aposentada deste Regional, ocorrido no dia 7-2-2024, devendo essa decisão ser encaminhada aos familiares. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. O Desembargador Vice-Presidente Lairto, também propôs voto de pesar pelo falecimento dos advogados ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA e CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ocorrido em 27-2-2024 e 3-3-2024, respectivamente, lembrando que este último era conhecido carinhosamente por “Paraíba”. Assim, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a proposta apresentada, em sessão, pelo Desembargador Vice-Presidente Lairto José Veloso, RESOLVE: Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento do Senhor ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA, advogado e ex-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas (OAB/AM), ocorrido no dia 27-2-2024, devendo essa decisão ser encaminhada aos familiares. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CONSIDERANDO a proposta apresentada, em sessão, pelo Desembargador Vice-Presidente Lairto José



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Veloso, RESOLVE: Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento do Senhor CARLOS ALBERTO RODRIGUES, advogado, ocorrido no dia 3-3-2024, devendo essa decisão ser encaminhada aos familiares. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em seguida, o Desembargador Lairto, Vice-Presidente, procedeu à leitura da passagem bíblica (Salmo 61). Após, o Desembargador Presidente comunicou que esteve em Brasília, em reunião com a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Dora Maria da Costa, tendo conversado sobre o orçamento para término da obra do prédio do Fórum, com notícias positivas quanto a isso. Dando prosseguimento, o Desembargador Presidente apregou os processos da **Pauta Judiciária**, conforme a ordem do PJe, dando preferência ao com sustentação oral: **AgIntCiv 0002126-89.2023.5.11.0000** (sustentação oral pelo Dr. Renato Mendes Mota), ficando registrados que os dois primeiros processos da pauta - **AgIntCiv 000682-21.2023.5.11.0000** e **AgIntCiv 000683-06.2023.5.11.0000** - foram adiados pela ausência da Desembargadora Ormy, Relatora. Em seguida, o Desembargador Presidente, antecipou o julgamento do **Processo DP-1452/2024**. Assunto: Desembargador Presidente AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA propõe alteração da Sessão do Tribunal Pleno para o dia 19-4-2024 (sexta-feira), anteriormente agendada para o dia 10-4-2024, em virtude de seu afastamento para participar do evento EXPOJUD Portugal, a ser realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (ULISBOA), em Lisboa - Portugal, no período de 8 a 12-4-2024. Inicialmente, o Desembargador Presidente sugeriu uma sessão extraordinária para o dia 3-4-2024 (quarta-feira), a partir das 14h, para votação referente à instauração de 3 (três) PADs, tendo alguns Desembargadores lembrado que, neste dia, será realizada a JOMATRA, havendo a suspensão de audiências e sessões. A Desembargadora Ruth ressaltou que todos têm compromissos institucionais que são anteriormente agendados, e que, portanto, ficariam prejudicados com essas alterações. O Desembargador Jorge Alvaro ponderou que os eventos são importantes para o trabalho do Tribunal, mas que também são importantes os julgamentos que ocorrem no Tribunal, ainda mais quando se tratam de Processos Administrativos Disciplinares, e que devem ser priorizados. O Desembargador Presidente disse que é urgente a instalação destes PADs, posto que a situação é gravíssima. Sobre a antecipação desta sessão extraordinária para o final de março, conforme sugeriu a Desembargadora Márcia, a Desembargadora Joicilene respondeu que a data a ser agendada deve ser em abril, em respeito aos prazos que já correm para defesa prévia. O Desembargador Presidente apresentou outra proposta de data, no caso, dia 19-4-2024. A Desembargadora Solange ponderou que o ato que regula a suspensão das sessões durante a JOMATRA deve ser revisto, caso seja marcada uma sessão de julgamento durante a semana do evento da JOMATRA, a fim de regularizar esta situação. A Desembargadora Ruth disse que houve uma vista para ela se manifestar sobre o afastamento dos magistrados da jurisdição durante a JOMATRA. Diante de toda a discussão no Plenário, sobre as datas e a ocorrência da JOMATRA, o Desembargador Presidente retirou sua proposta de marcação de uma sessão extraordinária para o dia 3-4-2024. A Desembargadora Joicilene sugeriu, então, uma data a ser marcada após a Semana Santa. O Desembargador Presidente sugeriu, por fim, que a sessão extraordinária fosse marcada para o dia 19-4-2024, para julgamento sobre a instalação dos três PADs, e, a alteração da data da sessão ordinária do Pleno do dia 10, para o dia 26-4. Por fim, a Desembargadora Solange afirmou não concordar com esta última proposta para alteração da sessão ordinária do Pleno, em razão da possibilidade do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Vice-Presidente do Regional presidir a sessão ordinária no dia 10-4-2024, sem que ocorra a necessidade de mudança desta data, o que foi acatado por unanimidade. Assim, ficou decidido manter a data da **próxima sessão do Pleno no dia 10-4-2024 e a sessão extraordinária para apreciação de PAD's no dia 19-4-2024**, às 9h. Após, o Desembargador Presidente submeteu ao Pleno a aprovação das **Atas nºs 1/2024/STPSE, da sessão ordinária de 7-2-2024, e 1/2024/STPSE-e, da sessão extraordinária de 16-2-2024**, disponíveis para análise dos Desembargadores no sistema ESAP, respectivamente, desde 23 e 27-2-2024, as quais foram aprovadas com as ressalvas de praxe feitas pela Desembargadora Solange. Dando prosseguimento, o Desembargador Presidente passou ao julgamento dos demais processos da **pauta judiciária**, os quais foram julgados na seguinte ordem: **MSCiv 000131-80-2019.5.11.0000, IRDR 0000358-65.2022.5.11.0000, IRDR 0000807-86.2023.5.11.0000 e MSCiv 00001673-94.2023.5.11.0000**. Finalizada a pauta judiciária, o Desembargador Presidente passou aos processos da **Pauta Administrativa**, dando preferência ao com sustentação oral, na seguinte ordem: **Processo DP-20535/2023**. Assunto: Prorrogação das condições de trabalho, solicitada pela Juíza do Trabalho Substituta HERIKA MICHELY CARRITILHA DE AQUINO, nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020, de modo que a mesma permaneça em teletrabalho, na cidade de Salvador/BA, por mais doze (12) meses, até que a sua criança seja submetida a nova avaliação de saúde, ou alternativamente, que os autos fiquem suspensos, e automaticamente, prorrogada a manutenção do trabalho em condições especiais da Requerente, até uma decisão definitiva nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004468-31.2023.2.00.0000, que tramita no CNJ. Inicialmente, o Desembargador Presidente informou que o processo foi adiado na sessão passada, após a sustentação oral pelo advogado Dr. Wellington Amorim, em virtude da solicitação da Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela, Corregedora-Regional, a qual proferiu seu voto-vista em sessão, pelo indeferimento do pedido de prorrogação de teletrabalho na cidade de Salvador/BA e pelo retorno da magistrada após o término de suas férias. A Desembargadora Solange manifestou-se pelo deferimento da prorrogação, considerando que a situação da requerente é muito delicada. O Desembargador Presidente acompanhou o voto da Corregedora. A Juíza Selma Thury Hauache, representando a AMATRA XI, lembrou que há um pedido alternativo da requerente de sobrestamento da matéria até o julgamento do PCA pelo CNJ e, na oportunidade, foi concedida a palavra ao advogado Dr. Wellington Amorim, que fez uma breve explanação do pedido alternativo da juíza requerente. Houve um breve debate e a Desembargadora Joicilene disse que não vê possibilidade de sobrestar. O Desembargador Presidente votou pelo retorno da Juíza até dia 30-4 e o Desembargador Jorge Alvaro sugeriu um prazo de 15 dias para o retorno, ou seja, 15 dias após as férias, ou seja, até dia 31-3-2024, tendo o Desembargador Presidente alterado o seu voto. A Desembargadora Solange disse que teve seu voto vencido, e no seu entendimento, cabe o sobrestamento. O Desembargador David disse que a Juíza está totalmente fora da nossa realidade amazônica, e que por essa razão pondera que o juiz conselheiro do CNJ teve a consideração em relação à pessoa, mas tem que pensar no coletivo; que ela está julgando processos e pode praticar muitas injustiças sem conhecer a nossa realidade. A Desembargadora Solange disse que, ao julgar processos, não precisa estar no local, porque julgamos processos de Tefé, Itacoatiara, Parintins, sem estar lá, como também tem processos de Roraima e não estão lá; que ela cumpre fielmente o trabalho dela, e tem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

trabalhado muito bem, bem produtiva. O Desembargador Lairto defende o sobrestamento, concordando com a manifestação da Desembargadora Solange. A Desembargadora Eleonora continua acompanhando a Desembargadora Corregedora. O Desembargador Jorge Alvaro entende que a medida suspensiva deve vir pelo CNJ e que mantém o prazo até final de março. A Desembargadora Ruth ponderou com relação ao prazo, dizendo que o prazo de 30 dias seria razoável, pois daria mais tempo para ela se organizar e vir para Manaus. O Desembargador José Dantas continua seguindo a posição da Corregedora, com o prazo até o final do mês de março, ou seja, 31-3, tendo votado também pela continuidade, sem o sobrestamento. O Desembargador Alberto votou pelo sobrestamento. A Juíza Eulaide acompanhou o voto do Desembargador Presidente, que se manifestou pelo retorno até 30-4. A Desembargadora Solange manifestou-se irresignada dizendo que tem juízes que não estão aqui na cidade, e que o tratamento dado a esta juíza está sendo diferente; que o problema dela é diferente dos outros; que não tem qualquer vínculo com ela, mas se sensibiliza com a situação que ela está passando, estendendo o prazo até 31-5. Encerrado o julgamento e, CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadoria Jurídica da Corregedoria (COOJUCOR) (fls. 18/30) e o voto da Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela, Corregedora Regional (fls. 31/37), que se fundamentaram no último posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); CONSIDERANDO a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), durante a Correição Ordinária nesta Corte, no sentido de que os precedentes do citado Órgão apontam para a impossibilidade dos magistrados, submetidos ao regime transitório de teletrabalho, conforme Resolução CNJ nº 343/2020, fixarem residência fora da jurisdição dos Tribunais a que se vinculam; CONSIDERANDO os votos divergentes dos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Lairto José Veloso e Alberto Bezerra de Melo, que deferiam a suspensão da presente matéria, até a decisão definitiva do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004468- 31.2023.2.00.0000, que tramita no Conselho Nacional de Justiça (CNJ); CONSIDERANDO a divergência parcial da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, que concedia o prazo até 31-5-2024 para o retorno ao trabalho presencial da magistrada neste Regional, bem como dos Desembargadores Joicilene Jerônimo Portela e Jorge Alvaro Marques Guedes, que fixavam o prazo até o final do mês corrente; CONSIDERANDO as demais informações constantes do Processo DP-20535/2023, o Egrégio Tribunal Pleno RESOLVE, por maioria de votos: Art. 1º Indeferir os pleitos formulados pela Juíza do Trabalho Substituta HÉRIKA MICHELY CARRITILHA DE AQUINO, referentes à: I - prorrogação das condições especiais de trabalho, na modalidade teletrabalho na cidade de Salvador/BA, nos termos da Resolução CNJ nº 343/2020, uma vez que a referida Resolução não autoriza a fixação de residência fora da área de jurisdição do tribunal a que se vincula o magistrado; II - suspensão da presente matéria e, conseqüentemente, a prorrogação da manutenção do trabalho em condições especiais, até uma decisão definitiva nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004468-31.2023.2.00.0000, que tramita no CNJ. Art. 2º Conceder à referida magistrada o prazo até 30-4-2024, para retornar ao trabalho presencial neste Regional. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-15323/2023**. Assunto: Minuta de Resolução Administrativa (fls. 33/34) que dispõe sobre as despesas de pessoal relativas aos pagamentos dos subsídios, remunerações e proventos devidos aos Magistrados, Servidores Ativos e Inativos, e Pensionistas deste Tribunal deverão ser realizadas por meio de Ordem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Bancária de Folha. Inicialmente, o Desembargador Presidente passou a palavra à Desembargadora Solange, que havia solicitado vista regimental, que se manifestou dizendo que não vislumbra dificuldade para fazer uma ordem bancária; que não há nenhuma regra que proíba, manifestando seu voto pelo indeferimento. O Desembargador Lairto disse que o Tribunal corre o risco de trazer para ele um ônus que não é dele. Encerrado o debate, o Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO que o pagamento dos subsídios e salários dos Magistrados, Servidores Ativos e Inativos e Pensionistas deste Tribunal ocorre, em regra, por meio de Ordem Bancária de Folha, via remessa eletrônica - envio de arquivos TXT's - enviada em portais específicos de cada Instituição Bancária conveniada com este Tribunal; CONSIDERANDO que os arquivos TXT's são gerados dentro do sistema nacional de folha de pagamento da Justiça do Trabalho - FOLHAWEB - sendo transmitidos aos bancos, após conferências feitas junto à Secretaria de Orçamento e Finanças; CONSIDERANDO que é imperativo que as informações enviadas ao banco em formato TXT correspondam à despesa consolidada deste Tribunal, mantendo a integridade e precisão do processo de pagamento de pessoal; CONSIDERANDO que o art. 5º, §10 da Instrução Normativa nº 4/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional preconiza que os pagamentos por meio de Ordem Bancária de Pagamento é destinada exclusivamente ao pagamento de pessoa física que não possua conta corrente, não sendo autorizado o uso para pagamento de pessoas jurídicas; CONSIDERANDO que a ocorrência de pagamento por meio de Ordem Bancária de Pagamento pode colocar em risco a segurança da geração eletrônica do arquivo de remessa (TXT), bem como quanto a sua correção, com o conseqüente erro no pagamento pessoal dos Servidores e Magistrados listados no arquivo de transmissão, já que este arquivo terá que ser retificado manualmente, podendo ocorrer, inclusive, o atraso na percepção dos salários e subsídios; CONSIDERANDO as demais informações constantes do Processo DP-15323/2023, RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais: Art. 1º As despesas de pessoal relativas aos pagamentos dos subsídios, remunerações e proventos devidos aos magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas deste Tribunal deverão ser realizadas por meio de Ordem Bancária de Folha, emitida para pagamento de folha de pessoal, nos termos do §8º do art. 5º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 4 de 30-8-2004. Art. 2º Fica vedada a utilização da Ordem Bancária de Pagamento para pagamento de subsídios e remuneração de magistrados, servidores ativos, inativos e pensionistas deste Tribunal. Art. 3º A Ordem Bancária de Pagamentos (OBP) é destinada exclusivamente ao pagamento de pessoas físicas sem conta corrente. Parágrafo Único. Caso haja servidor ativo e inativo, magistrado ou pensionista que possua algum empecilho para receber valores na conta bancária cadastrada no SIGEP-JT, deverá informar outra conta bancária de sua titularidade para percepção da remuneração, subsídio ou provento, até o dia 7 de cada mês, data limite para registros funcionais que tenham repercussões financeiras. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-1358/2014.** Assunto: Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO requer: I - Indenização de 19 (dezenove) dias do 2º período de férias/2023, não gozadas, e II - Antecipação da parcela referente ao 13º salário de 2024, cabível diante do pedido de indenização de férias. O Desembargador Presidente informou que a presente matéria está retornando à pauta, a pedido do Desembargador Jorge Alvaro, a quem passou a palavra. O Desembargador Jorge Alvaro explicou que trouxe a matéria de volta ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Plenário para rever o posicionamento anterior, tendo em vista um equívoco da análise do último parecer constante dos autos. Disse que havia analisado a indenização de férias de 2022, mas na verdade as férias são de 2023, por esse motivo não se pode deferir a indenização por enquanto, o que se pode analisar é a acumulação para usufruto oportuno. A Desembargadora Ruth disse que o remanescente de férias não pode ser gozado e que também tem férias pendentes; que seu pedido é referente à acumulação porque está exercendo muitas atribuições, que realmente fica difícil marcar estas datas; que gostaria de deixar para gozo oportuno. A Desembargadora Solange disse que não se trata de uma divergência, mas que entende que a Desembargadora Ruth deve marcar o gozo dos 19 dias de férias remanescentes. Encerradas as manifestações e, CONSIDERANDO a manifestação do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, conforme fl. 505, que houve equívoco por ocasião da apreciação do pedido de indenização de 19 (dezenove) dias das férias da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, já que este se reporta às férias de 2022, enquanto se trata de indenização de 19 (dezenove) dias não usufruídos, relativos às férias de 2023, motivo pelo qual sugeriu a inclusão da matéria para nova apreciação do Pleno; CONSIDERANDO que a Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio encontra-se exercendo a função de Diretora da Escola Judicial da 11ª Região (EJUD11); CONSIDERANDO as demais informações constantes do Processo MA-1358/2014, o Egrégio Tribunal Pleno RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência parcial das Desembargadoras Solange Maria Santiago Morais e Eleonora de Souza Saunier: Art. 1º Conceder à Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO a acumulação de 19 (dezenove) dias remanescentes de férias do 2º período de 2023, com as do exercício de 2024, por necessidade imperiosa de serviço à frente da EJUD11, para usufruto em data oportuna, tornando sem efeito a decisão deste Tribunal na sessão de 7-2-2024. Art. 2º Deferir, ainda, o pedido da referida magistrada, referente à marcação de suas férias/2024 (1º e 2º períodos) para gozo em data oportuna. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio não participou do quórum. **Processo DP-14527/2023**. Assunto: Proposta de Resolução Administrativa (fls. 47/62) que institui e regulamenta a Política de Governança das Contratações no âmbito TRT11, apresentada pela COORDENADORIA DE GOVERNANÇA E CONTRATAÇÕES E OBRAS deste Regional. O Desembargador David, que havia solicitado vista regimental, manifestou-se dizendo que não tem objeção e concorda com o deferimento. Assim, o Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o macrodesafio “Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária”, instituído pela Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências; CONSIDERANDO os objetivos estratégicos de “Fortalecer a Governança e a Gestão Estratégica” e de “Aperfeiçoar a gestão orçamentária e financeira”, contidos no Plano Estratégico 2021-2026, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer princípios e diretrizes a serem observados, bem como a de definir objetivos a serem alcançados nos processos de contratação, no intuito de garantir a eficiência das contratações realizadas no âmbito do TRT da 11ª Região; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 043, de 22 de fevereiro de 2017, que institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário; CONSIDERANDO a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos; CONSIDERANDO a Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política de Sustentabilidade no Poder Judiciário; CONSIDERANDO a Resolução nº 310, de 24 de setembro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que aprova o Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 272/2021, de 29 de setembro de 2021, que aprova o Plano de Logística Sustentável 2021-2026 do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 468, de 15 de julho de 2022, do CNJ, que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a Resolução nº 364, de 29 de setembro de 2023, do CSJT, que dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; CONSIDERANDO a Resolução nº 365, de 29 de setembro de 2023, do CSJT, que dispõe sobre a Política de Manutenção Predial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) realiza aferição periódica da maturidade da governança e gestão das aquisições por meio do questionário estruturado IGovContrat - Índice de Governança e Gestão de Contratações, cuja última publicação se deu por meio do Acórdão nº 2164/2021-TCU- Plenário (IGG2021); CONSIDERANDO o que consta do Processo DP-14527/2023, RESOLVE: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 1º Fica instituída a Política de Governança das Contratações no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que compreende os princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos, responsabilidades, estrutura e indicadores. Art. 2º As contratações no TRT 11ª Região deverão observar a política estabelecida neste ato, bem como às disposições constitucionais, legais, regulamentares e regimentais vigentes. Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: I - Governança das contratações: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis; II - Gestão das contratações: compreende as estruturas responsáveis pelo planejamento, execução e controles relacionados às etapas do macroprocesso de contratações. A gestão é a função responsável por planejar a forma mais adequada de implementar as diretrizes estabelecidas, executar os planos e fazer o controle de indicadores e riscos; III - Macroprocesso de contratação: é o agrupamento dos processos de trabalho de planejamento de cada uma das contratações, seleção de fornecedores e gestão de contratos; IV - Ciclo de vida da contratação: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados; V - Contratações compartilhadas: aquisição conjunta de bens e serviços que geram menor impacto ambiental, maior inclusão social, consideram a dimensão cultural da sustentabilidade e eficiência econômica, com ganho de escala, realizada por organizações públicas de diferentes setores ou entre unidades de uma mesma organização pública, visando fomentar a produção e o consumo sustentáveis no país; VI - Critérios de sustentabilidade: métodos utilizados para avaliação e especificação de bens, materiais, serviços e obras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

em função do seu impacto ambiental, social, cultural e econômico, no mínimo; VII - Planejamento Estratégico Institucional - PEI: instrumento que define os objetivos, as estratégias, os projetos, as metas e os indicadores de desempenho a serem alcançados pelo TRT 11ª Região em um período determinado; VIII - Plano de Logística Sustentável - PLS: instrumento de governança, vinculado ao planejamento estratégico institucional do TRT 11ª Região, que considera objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade; IX - Plano de Contratações e Aquisições - PCA: instrumento de governança, elaborado anualmente pelo TRT 11ª Região, contendo todas as compras e contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente, inclusive obras, serviços de engenharia e contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicações; X - Plano Anual de Capacitação - PAC: instrumento de planejamento de ações de capacitação voltado para o desenvolvimento de competências necessárias que garantam a eficácia dos resultados almejados pelo TRT 11ª Região; XI - Plano de Tratamento de Risco - PTR: plano elaborado anualmente no qual estão previstas as ações a serem implementadas para reduzir a probabilidade e o impacto dos riscos avaliados no macroprocesso de contratações; nele devem estar especificados os controles de segurança que precisam ser implementados, responsáveis, prazos e recursos alocados; XII - Gestão de Riscos das Contratações: trata-se de gerenciar os riscos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos definidos pela organização para as contratações, com o objetivo de identificar riscos, classificá-los pela sua relevância e estabelecer controles internos para aqueles que devam ser reduzidos; e XIII - Programa de Integridade: conjunto de medidas e ações institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção. **CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS** - Art. 4º A Política de Governança das Contratações do TRT 11ª Região rege-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da isonomia, da integridade, da confiabilidade, da probidade administrativa, da motivação, da segurança jurídica, da prestação de contas e responsabilidade, da transparência, do interesse público e pelos demais princípios constitucionais e legais e atos normativos correlatos. Art. 5º São diretrizes da Política de Governança das Contratações do TRT 11ª Região: I - Alinhamento das contratações às diretrizes dos órgãos de governança superior, às leis orçamentárias e à gestão estratégica do TRT 11ª Região, com seus respectivos riscos gerenciados; II - Observância de práticas de gestão colaborativa entre os órgãos e unidades administrativas, com vistas à maior agilidade, qualidade e produtividade nos processos de contratações públicas, promovendo a desburocratização; III - Promoção do uso consciente e racional dos recursos públicos; IV - Estímulo à capacitação e ao desenvolvimento dos servidores ocupantes das funções-chave das contratações, por meio da gestão por competências; V - Cooperação entre as unidades de governança e de gestão para o aprimoramento do planejamento e da gestão das contratações; VI - Fomento à integridade e à conformidade legal dos atos praticados; VII - Transparência dos procedimentos e resultados das contratações do Tribunal, de maneira a fortalecer o acesso público à informação; VIII - Estímulo à inovação e à gestão do conhecimento; IX - Aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, para a busca de melhores soluções para as necessidades institucionais, sociais e do meio ambiente, assegurando tratamento isonômico, bem como a justa competição; X - Estímulo às contratações compartilhadas e sustentáveis; XI - Integração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

serviços e modernização da gestão, por meio da disponibilização dos recursos, inclusive estrutura física e tecnológica, necessários à execução eficiente das contratações; XII - Autonomia da auditoria interna; XIII - Disseminação da gestão de riscos nas contratações e aperfeiçoamento dos controles internos; XIV - Fomento à acessibilidade e à inclusão; e XV - Promoção do desenvolvimento nacional e local sustentável, em observância à legislação e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030. Art. 6º A Política de Governança das Contratações do TRT da 11ª Região tem por objetivos: I - Assegurar que as diretrizes relacionadas no art. 5º estejam sendo preservadas nas contratações do TRT 11ª Região; II - Estabelecer mecanismos e práticas que possibilitem a avaliação, o direcionamento e o monitoramento da atuação da gestão das contratações, visando ao atendimento do interesse público; III - Estimular a adoção de práticas de governança e gestão com foco no planejamento de contratações; IV - Promover a integridade do ambiente e a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão; V - Assegurar a economicidade e a eficiência das contratações realizadas; e VI - Minimizar os riscos nas contratações. CAPÍTULO III - DA GOVERNANÇA DE CONTRATAÇÕES - Art. 7º Além do exposto no art. 3º, I, a governança de contratações também compreende a estrutura de governança, o fluxo de informações, os processos de trabalho e as atividades relacionadas à avaliação, direcionamento e monitoramento da gestão de contratações. Parágrafo Único. A gestão de contratações é representada pelas estruturas responsáveis pelo planejamento, execução e controles relacionados às etapas do macroprocesso de contratações do TRT 11ª Região. Art. 8º A governança de contratações é desdobramento da governança institucional e deve orientar a implementação e a consolidação das práticas organizacionais que garantam a minimização dos riscos, a ampliação do desempenho, a utilização eficiente de recursos, a tomada de decisões, o cumprimento dos papéis e das responsabilidades e a transparência das ações e de seus resultados nas contratações do Tribunal. Seção I - Das funções - Art. 9º São funções da governança das contratações: I - assegurar que os princípios e as diretrizes de governança sejam observados na gestão das contratações; II - assegurar que as contratações estejam alinhadas ao Plano Estratégico Institucional; III - promover a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos econômicos, sociais e ambientais; IV - promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão das contratações; e V - fomentar a acessibilidade e a inclusão. Seção II - Da estrutura da governança de contratações - Art. 10. São instâncias internas da governança de contratações: I - Tribunal Pleno; II - Desembargador(a) Presidente; III - Desembargador(a) Vice-Presidente; IV - Desembargador(a) Corregedor(a); V - Comitê de Governança e Estratégia; VI - Diretor(a)-Geral; VII – Diretor(a) da Secretaria Administrativa. Art. 11. São instâncias internas de apoio à governança de contratações: I - Comitê de Orçamento e Finanças; II - Subcomitês Orçamentários de 1º e 2º Grau; III - Comissão de Sustentabilidade do TRT11; IV - Comissão de Ética do TRT11; V - Ouvidoria do TRT11; VI - Escola Judicial do TRT11; VII - Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; VIII - Secretaria de Assessoramento Jurídico-Administrativo; IX - Secretaria de Auditoria; X - Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras; XI - Assessoria de Integridade e Gestão de Riscos; e XII - Divisão de Iniciativas Nacionais e Governança de TIC. Art. 12. São instâncias externas da governança de contratações, responsáveis pela fiscalização, controle, regulação e regulamentação das contratações: I - Congresso Nacional; II - Conselho Nacional de Justiça - CNJ; III - Conselho Superior da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Justiça do Trabalho - CSJT; e IV - Tribunal de Contas da União - TCU. CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS - Art. 13. São considerados instrumentos de governança em contratações públicas do TRT da 11ª Região, entre outros: I - o Plano de Logística Sustentável (PLS); II - o Plano de Contratações e Aquisições (PCA); III - o Plano Anual de Capacitação (PAC); IV - o Plano de Tratamento de Riscos do Macroprocesso de Contratações (PTRC). § 1º Os instrumentos de governança previstos nos incisos I, II, e III devem estar sistematizados e alinhados entre si, com o plano estratégico institucional e com os demais planos instituídos em normativos específicos, de modo que consolidem as diretrizes aplicáveis à gestão de contratações e às estratégias do Tribunal. § 2º Além dos planos previstos neste artigo, são considerados instrumentos de governança orientadores das contratações do TRT da 11ª Região o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações e o Plano de Obras e Aquisição de Imóveis. § 3º Os documentos constantes dos incisos I a IV devem ter seus processos de elaboração e gestão publicados no portal do TRT da 11ª Região. Seção I - Do Plano de Logística Sustentável - PLS - Art. 14. O PLS deverá estar em harmonia com o Plano Estratégico Institucional e demais instrumentos de desdobramento da estratégia do Tribunal, observado o disposto no §1º do art. 12 desta Resolução. Parágrafo Único. O escopo do PLS, sempre que possível, deverá ser ampliado, alcançando o monitoramento dos grandes contratos do Tribunal, de modo a subsidiar a criação de políticas internas e a tomada de decisão da alta administração. Art. 15. A critério da alta administração, o PLS deverá abranger as diretrizes para a gestão estratégica das contratações e da logística do órgão, definindo objetivos, indicadores e metas para a gestão de contratações, que evidenciem: I - formas de acompanhamento de desempenho e de resultados; II - iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos; e III - instrumentos de promoção do processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade. Seção II - Do Plano de Contratações e Aquisições - PCA - Art. 16. O TRT 11ª Região deverá elaborar anualmente, até o dia 30 de abril, a versão preliminar, e publicar até o dia 30 de outubro o respectivo Plano de Contratações e Aquisições – PCA, consolidando as demandas de obras, serviços de engenharia, tecnologia da informação, bens e serviços comuns que pretendam contratar no exercício subsequente, bem como aquelas que pretendam prorrogar. Art. 17. O Plano de Contratações e Aquisições deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - código do item; II - nome da unidade demandante do item; III - quantidade a ser adquirida ou contratada, quando couber, considerada expectativa de consumo anual; IV - descrição sucinta do objeto; V - justificativa para a necessidade da aquisição ou contratação; VI - estimativa preliminar do valor da contratação; VII - o grau de prioridade da compra ou contratação, com graduações de baixo, médio ou alto; VIII - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do TRT 11ª Região; IX - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e X - o alinhamento com o(s) objetivo(s) estratégico(s) do Planejamento Estratégico Institucional (PEI). § 1º O código mencionado no item I, preferencialmente, e na medida do possível, deverá seguir a padronização dos Sistemas de Catalogação de Material ou de Serviços do SIASG – Sistema Integrado de Administração de Serviços



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Gerais. § 2º Caberá à Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras submeter à Presidência do TRT11 proposta de Regulamento do PCA que disponha complementarmente quanto às boas práticas, prazos, informações, critérios de inclusão, exclusão, redimensionamento, dentre outros. Art. 18. Compete à Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras consolidar o Plano de Contratações e Aquisições, após informações prestadas pelas unidades administrativas do TRT 11ª Região. Art. 19. A Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras fará o acompanhamento periódico da execução do Plano de Contratações e Aquisições vigente, reportando eventuais desvios à Presidência. Art. 20. É responsabilidade dos gestores(as) das unidades demandantes e das áreas de gestão das contratações: I - assegurar a disseminação e cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução pelos servidores que lhes são subordinados; II - adotar as melhores práticas de planejamento e gestão das contratações propostas; e III - adotar, tempestivamente, as providências necessárias à plena execução orçamentária das contratações propostas no Plano de Contratações e Aquisições. Seção III - Do Plano Anual de Capacitação - Art. 21. O Plano Anual de Capacitação - PAC é o instrumento pelo qual se operacionalizam as ações de capacitação e desenvolvimento dos servidores do TRT 11ª Região. Art. 22. Compete à Escola Judicial do Tribunal estabelecer formalmente o Plano Anual de Capacitação, contendo as ações específicas de capacitação para as funções-chave da gestão de contratações, incluindo dirigentes, agentes de contratação, pregoeiros, membros das comissões de contratação e licitação, servidores que atuam na pesquisa de preços, gestores e fiscais de contratos, agentes que atuam nas demais fases do processo de contratações, bem como os gestores que atuam nas demais fases do processo de contratações. § 1º Os gestores que atuam nos instrumentos de governança, tais como o PLS e o PCA, também deverão ser capacitados. § 2º As ações de capacitação contempladas no Plano devem permitir não só o desenvolvimento de conhecimentos técnicos, como também habilidades e atitudes que são desejáveis ao bom desempenho das funções-chave. Seção IV - Do Plano de Tratamento de Riscos do Macroprocesso de Contratações - Art. 23. A gestão de riscos do macroprocesso de contratações do TRT da 11ª Região será elaborada em conjunto pela Assessoria de Integridade e Gestão de Riscos, Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras e Secretaria da Administração. Art. 24. São objetivos da gestão de riscos nas contratações deste TRT da 11ª Região: I – Implementar a gestão de riscos do macroprocesso de contratações; II – Gerenciar os riscos das contratações, observando as diretrizes previstas na portaria que trata da Política de Gestão de Riscos do TRT 11ª Região; III – Elaborar anualmente plano de ação para tratamento dos riscos avaliados no macroprocesso de contratações; e IV – Assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão em contratações, em todos os níveis do órgão ou entidade, tenham acesso tempestivo a informações quanto aos riscos aos quais está exposta a organização, inclusive para determinar questões relativas à delegação de responsabilidades, se for o caso. Parágrafo Único. A gestão de riscos deverá subsidiar a racionalização do trabalho administrativo ao longo do processo de contratações, com o estabelecimento de controles proporcionais aos riscos e suprimindo-se rotinas puramente formais. CAPÍTULO IV - DA GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES - Seção I - Diretrizes Gerais - Art. 25. A Gestão das Contratações atuará no planejamento, na execução, no controle e na correção de ações relacionadas ao macroprocesso das contratações. Art. 26. São diretrizes da gestão de contratações do TRT da 11ª Região: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

de contratação mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - instituir processos de controle interno para mitigar o risco de contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução do contrato; III - assegurar meios para avaliar a eficácia das contratações, mediante a aferição de resultados e da qualidade dos bens, obras e serviços contratados; IV - garantir a presença dos estudos técnicos preliminares, quando necessário, e demais atos praticados nos processos de contratação; V - observar a devida transparência nos atos praticados em todas as fases do processo de contratações, em especial nos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade; VI - propor modelagem de processos de contratação, observadas as boas práticas e os normativos vigentes; VII - introduzir rotina aos processos de pagamentos dos contratos, incluindo as ordens cronológicas de pagamento, juntamente com a memória de cálculo, relatório circunstanciado, proposições de glosa e ordem bancária, entre outros documentos comprobatórios; VIII - estabelecer diretrizes para a nomeação de fiscais de contrato, com base no perfil de competências e evitando a sobrecarga de atribuições; IX - padronizar os procedimentos para a fiscalização contratual, respeitando os princípios do devido processo legal e do contraditório, quando da apuração de descumprimentos pelos fornecedores; X - modelar o processo sancionatório decorrente de compras e contratações públicas, estabelecendo, em especial, critérios objetivos e isonômicos para a determinação da dosimetria na aplicação das penas; e XI - zelar pela devida segregação de funções, em todas as fases do processo de contratação.

Seção II - Diretrizes Específicas - Subseção I - Diretrizes das contratações de serviços sob regime de execução indireta - Art. 27. Os procedimentos relativos às contratações de prestação de serviços para a realização de tarefas executivas sob regime de execução indireta devem seguir, preferencialmente, como política de boas práticas, os atos normativos que tratam da matéria editados pelo Governo Federal, bem como as diretrizes abaixo discriminadas: I - elaboração dos estudos técnicos preliminares com definição clara e precisa do escopo das atividades a serem terceirizadas, com vistas a garantir que o planejamento da contratação considere a solução completa; II - avaliação das necessidades que motivaram a terceirização, com vistas a identificar novas alternativas que garantam maior economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; e III - adoção de Instrumento de Medição de Resultados (IMR) com critérios objetivos de mensuração de resultados, que possibilite à Administração verificar se o que foi contratado foi realizado na qualidade exigida, e adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos, nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra que venha a substituí-la. Art. 28. A retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ seguem o disposto na Resolução CNJ nº 169/2013, alterada pelas Resoluções CNJ nº 183/2013, nº 248/2018 e nº 301/2019. Subseção II - Diretrizes das Compras - Art. 29. As compras baseiam-se nas seguintes diretrizes: I - padronização e catalogação de bens adquiridos periodicamente, sempre que possível, com a inclusão de critérios de sustentabilidade; II - aquisição de produtos e equipamentos duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados; III - adoção de procedimentos racionais quando da tomada de decisão de consumo, observando-se a necessidade, oportunidade e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

economicidade dos produtos a serem adquiridos; e IV - a promoção de parcerias institucionais com órgãos da Administração Pública, com vistas à realização de compras compartilhadas. Art. 30. As licitações para contratação de bens e serviços de uso comum pelos órgãos do Poder Judiciário serão, preferencialmente, sempre que possível, efetuadas por compras compartilhadas. Art. 31. As compras compartilhadas serão realizadas, preferencialmente, entre os órgãos do Poder Judiciário, podendo participar órgãos e entidades de outros poderes da administração pública federal, sendo permitida a participação de órgãos, conforme disposto na legislação. Art. 32. As compras compartilhadas poderão ser realizadas em nível nacional, regional ou local. Parágrafo Único. As compras compartilhadas deverão, sempre que possível, ser subdivididas em regiões específicas, de modo a garantir a compra mais vantajosa conforme a característica de cada uma delas. Art. 33. As compras compartilhadas bem-sucedidas deverão servir de base para padronização de editais. Art. 34. Deverão ser publicadas no sítio eletrônico do órgão todas as informações sobre as compras compartilhadas realizadas e em andamento, se possível, com ambiente virtual de troca de experiências. Subseção III - Diretrizes das Contratações de Obras e Serviços de Engenharia - Art. 35. O Plano Plurianual de Obras será elaborado a partir do programa de necessidades do Plano Estratégico Institucional e das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, atendendo o disposto da Resolução CNJ nº 114, de 20 de abril de 2010 e da Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, e respectivas alterações. Subseção IV - Diretrizes das Contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - Art. 36. As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações deverão observar o Plano de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT da 11ª Região; a Resolução nº 182/2013 ou da Resolução nº 468/2022, do Conselho Nacional Justiça e suas atualizações; o Planejamento Estratégico Institucional ou o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicações e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações deste Tribunal. Art. 37. A gestão das contratações observará as seguintes fases: I - Planejamento das Contratações; II - Seleção do Fornecedor; e III - Gestão do Contrato. Parágrafo Único. Nos processos de contratação, este TRT da 11ª Região deverá incluir práticas de gestão sustentável, racionalização e consumo consciente, nos termos da Resolução CNJ nº 400/2021 (Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário) e da Resolução CSJT nº 310/2021 (Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho) e suas atualizações. Seção III - Do Planejamento - Art. 38. O Planejamento das Contratações compreenderá as seguintes etapas: I - Elaboração do Plano de Contratações e Aquisições; II - Estipulação do Calendário das Contratações; III - Realização do Estudo Técnico Preliminar; IV - Gerenciamento de Riscos; e V - Elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência. Seção IV - Da Seleção do Fornecedor - Art. 39. A fase de Seleção do Fornecedor inicia-se com o encaminhamento do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência ou Projeto Básico à unidade de contratação e encerra-se com a publicação do resultado do julgamento após a adjudicação e a homologação. Art. 40. Com vistas à redução de custos dos procedimentos licitatórios, os editais de licitação e minutas contratuais deverão ser padronizados, sempre que possível. Art. 41. A Secretaria de Assessoramento Jurídico do TRT11 realizará o controle prévio de legalidade da contratação e seus instrumentos, de maneira clara, objetiva e conclusiva. Art. 42. É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e §3º da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei. Seção V - Da Gestão e Fiscalização Contratual - Art. 43. As atividades de gestão e fiscalização de contratos são o conjunto de ações voltadas à: I - aferição do cumprimento dos resultados previstos pela administração para o objeto da contratação; II - verificação da regularidade das obrigações contratuais e do cumprimento das cláusulas avençadas, inclusive prazos; III - instrução dos procedimentos relativos a alteração, reajustamento, reequilíbrio, prorrogação, garantia, pagamento, eventual aplicação de sanções e encerramento/rescisão dos contratos; IV - adoção de providências relativas à eventual correção da relação de conformidade do objeto com os termos da contratação; V - verificação da qualidade da execução contratual; e VI - satisfação do usuário do objeto contratual. Art. 44. A execução contratual deverá ser acompanhada por um ou mais fiscais de contrato, especialmente designados nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021. Art. 45. As competências inerentes aos gestores e fiscais de contrato obedecerão conforme o estabelecido no Ato TRT 11ª Região nº 102/2023/SGP. CAPÍTULO V - DA GESTÃO POR COMPETÊNCIA - Art. 46. Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 27 da Resolução n. 347, de 13 de outubro de 2020, do CNJ, consideram-se agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do processo de contratações do TRT da 11ª Região: I - Diretor(a)-Geral; II - Secretário(a) da Administração; III - Secretário(a) de Assessoramento Jurídico; IV - Secretário(a) de Orçamento e Finanças; V - Coordenador(a) de Licitações e Contratos; VI - Agentes de contratação, integrantes da equipe de apoio e da comissão de contratação; VII - servidores(as) que atuam na pesquisa de preços; VIII- gestores(as) e fiscais de contrato; e IX- agentes lotados nas unidades referenciadas nos incisos de I a V que atuam nas demais fases do macroprocesso de contratações. Art. 47. A nomeação dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão na área de contratações e nas demais unidades administrativas relacionadas ao macroprocesso de contratações observa os perfis de competências definidos no modelo de gestão por competências e pauta-se pelos princípios da transparência, da motivação, da eficiência e do interesse público. CAPÍTULO VI - DA INTEGRIDADE - Art. 48. Aplicam-se à Governança de Contratações no âmbito do TRT da 11ª Região, os princípios e disposições do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, instituído pela Resolução Administrativa nº 43, de 22 de fevereiro de 2017. Art. 49. A Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras ou Sub Comitê de Governança de Contratações que venha a ser instituído apresentará à Secretaria de Gestão Estratégica a proposta de alteração do Código de Ética dos Servidores, se necessário, com o escopo de complementá-lo ante as atividades específicas da gestão de contratações, conforme disposto no art. 28, inciso I, da Resolução nº 347, de 2020. CAPÍTULO VII - DO PLANO DE COMUNICAÇÃO - Art. 50. A Coordenadoria de Comunicação Social (COORDCOM) deve incluir no Plano Estratégico de Comunicação temas sobre as diretrizes e os princípios da contratação, transparência e do código de ética, conforme o disposto nos arts. 28 e 32 da Resolução n. 347, de 2020, e na Resolução n. 85, de 8 de setembro de 2009, do CNJ. CAPÍTULO VIII - DOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

INDICADORES - Art. 51. São indicadores anuais mínimos de desempenho da área de gestão das contratações: I - quantidade de compras compartilhadas realizadas e o percentual relativo ao total das compras; II - quantidade de compras sustentáveis realizadas e o percentual relativo ao total das compras; III - índice de transparência, na forma definida pelo CNJ sobre a matéria; IV - quantidade de licitações desertas ou fracassadas e o percentual relativo ao total de licitações concluídas; V - quantidade de dispensas de licitação realizadas e o percentual relativo ao total de licitações efetuadas; VI - índice de aquisição de bens e serviços em tempo-padrão conforme o calendário das contratações; VII - índice de alinhamento das contratações realizadas ao planejamento da administração; VIII - índice de retrabalho nas contratações; IX - índice de execução da despesa com contratações. § 1º A Coordenadoria de Licitações e Contratos será responsável pela coleta dos dados e informações relacionados aos itens I a V, consolidando-os em relatório anual a ser encaminhado à Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras. § 2º A Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras será responsável pela coleta de dados e informações em relação aos itens VI a IX. CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 52. As normas gerais e específicas de governança e gestão de contratações emanadas pelo TRT da 11ª Região são consideradas parte integrante da Política de Governança de Contratações. Art. 53. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal. Art. 54. O TRT da 11ª Região poderá publicar normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais. Art. 55. As diretrizes desta Resolução estão sujeitas a alterações, conforme atualização da legislação pertinente às matérias tratadas. Art. 56. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-20782/2023.** Assunto: Condição especial de trabalho, com exercício da atividade em regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, solicitado pela servidora CAMILLA CRISTHIANE DE ALMEIDA LAGE BALESTRASSI, Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada na 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em razão de deficiência motora de caráter permanente e na condição de gestante, pelo período de 1 (um) ano, ou seja, de 8-1-2024 a 8-1-2025, com fundamento na Resolução CNJ nº 343/2020 e na Resolução Administrativa nº 69/2021. Com a palavra, a Desembargadora Solange, que havia solicitado vista regimental do processo, manifestou-se favorável ao deferimento. Assim, o Egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o teor do Laudo Médico Pericial (fl. 29) e a Manifestação de Junta Oficial de Saúde (fl. 30), sendo favorável à concessão do regime de teletrabalho à servidora requerente, vez que a mesma apresenta deficiência motora de caráter permanente; CONSIDERANDO as Informações nº 1696/2023/DILEP/SGPES (fls. 15/23) e nº 35/2024/SECJAD (fl. 36) e o que consta do Processo DP-20782/2023, RESOLVE: Art. 1º Deferir à servidora CAMILLA CRISTHIANE DE ALMEIDA LAGE BALESTRASSI, Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada na 16ª Vara do Trabalho de Manaus, a concessão do regime de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, como condição especial de trabalho, em razão de deficiência motora de caráter permanente e na condição de gestante, pelo período de 1 (um) ano, ou seja, de 8-1-2024 a 8-1-2025, com fundamento na Resolução CNJ nº 343/2020, alterada pela Resolução CNJ nº 481/2022 (arts. 1º-A e 2º, *caput*, inciso IV), na Resolução Administrativa TRT11 nº 69/2021 (arts. 1º, *caput* e §2º, 1º-A, 2º, *caput*, inciso IV, §1º, 2º e 3º) e nos dispositivos da Resolução Administrativa TRT11 nº 35/2022, alterada pela Resolução Administrativa nº 66/2023. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-18870/2023.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Assunto: Portaria nº 11/2024/SGP em que a Presidência autoriza, *ad referendum* do Pleno, a servidora ISABELA VIANNA ALLENDE MOZZER, lotada na 15ª Vara do Trabalho de Manaus, a desempenhar suas funções em regime de teletrabalho especial, a partir do dia 8-1-2024, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, até ulterior deliberação do Tribunal Pleno em sessão administrativa. A Desembargadora Solange, que havia solicitado vista regimental, informou que vota pelo deferimento do pedido. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Ata da Junta Médica Oficial (fls. 14/16, emitida pela Coordenadoria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, onde conclui que a servidora enquadra-se no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b” da Lei nº 8112/90 e no art. 19 da Resolução Administrativa nº 110/2012 e, por esse motivo, faz *jus* à remoção por motivo de saúde para o local de residência do seu genitor, o município do Rio de Janeiro/RJ; CONSIDERANDO a Informação nº 1731/2023/DILEP/SGPES (fls. 17/23), oriunda da Divisão de Legislação de Pessoal na qual conclui pela possibilidade de concessão do regime de teletrabalho integral sem acréscimo de produtividade como condição especial de trabalho à servidora Isabela Vianna Allende Mozzer, a partir de 8-1-2024; CONSIDERANDO a Certidão de fls. 70 da Coordenadoria Jurídica da Corregedoria Regional, atestando que a servidora não responde a procedimento disciplinar ou sindicância perante a Corregedoria Regional; CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 1/2024/SECJAD (fls. 71/78), que converge com a Informação nº 1731/2023/DILEP/SGPES, de que a servidora faria *jus* ao direito líquido e certo à remoção, mas optou pela conversão do pedido na condição de teletrabalho especial, mantendo assim a força de trabalho neste Regional; CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Processo DP-18870/2023, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria nº 11/2024/SGP) que autoriza a servidora ISABELA VIANNA ALLENDE MOZZER, lotada na 15ª Vara do Trabalho de Manaus, para atuar em regime de teletrabalho na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a partir do dia 8-1-2024, pelo prazo de um ano, quando deverá ser realizada nova perícia médica e protocolada renovação do pedido de teletrabalho especial. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-20660/2023.** Assunto: Corregedoria defere, *ad referendum* do Pleno, o pedido de interrupção do 2º período de férias de 2023, com acumulação no exercício de 2024, da Juíza do Trabalho Substituta STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM CÂNDIDO a partir de 4-12-2023, considerando a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, em especial na época de fim de ano, em que a não-interrupção das férias automaticamente ocasionaria a inclusão em pauta de processos apenas no fim de janeiro, em prejuízo às partes. A Desembargadora Solange, que havia solicitado vista regimental, disse que não concorda com acumulação de férias, indagando se havia uma autorização superior, da Corregedoria, para a Juíza interromper o trabalho ou sobre a necessidade da mesma laborar nesse período, tendo a Desembargadora Joicilene respondido que a interrupção pode ser feita, inclusive, de ofício pela Resolução CSJT nº 253, de forma a atender os princípios da conveniência e oportunidade, tendo ressaltado que não viu motivos para o indeferimento do pedido. A Desembargadora Solange, então, manifestou-se dizendo entender que, para estes casos, deve haver uma autorização superior, ou seja, da Corregedoria, diante da real necessidade do serviço; que dispensa a leitura do fundamento legal; que entende que há essa exigência aqui no Regional, de que o Juiz do 1º grau precisa dessa autorização superior. A Desembargadora Corregedora ressaltou que estão fazendo um trabalho na esfera do 1º grau referente à acumulação de férias, em observância com a Resolução CSJT nº 253, considerando que já há



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

déficit de juízes; comunicou que a mencionada magistrada já até marcou estas férias para o início deste ano, e que, neste caso, não há possibilidade de indenização. Encerrado o debate, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 39/2023/SGP (Processo e-Sap 17069/2023), que delega competência à Corregedoria do TRT da 11ª Região para praticar atos relativos aos afastamentos dos Magistrados de 1º Grau deste Tribunal em razão de férias, folga compensatória, casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos, e licença médica de até 30 (trinta) dias; CONSIDERANDO o requerimento e a justificativa da Juíza do Trabalho Substituta Stella Litaiff Isper Abraham Cândido, Auxiliar da 8ª Vara do Trabalho de Manaus; CONSIDERANDO a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, em especial na época de fim de ano, em que a não-interrupção das férias automaticamente ocasionaria a inclusão em pauta de processos apenas no fim de janeiro, em prejuízo às partes; CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-20660/2023, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria que deferiu à Juíza do Trabalho Substituta STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM CÂNDIDO, Auxiliar da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, o pedido de interrupção do 2º período de férias de 2023, a partir de 4-12-2023, e acumulação com as do exercício de 2024. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-1275/2024**. Assunto: Presidência autoriza, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 52/2024/SGP): I - o afastamento da jurisdição a todos os Magistrados e a todas as Magistradas do Egrégio TRT da 11ª Região durante a XX Jornada Institucional dos Magistrados do TRT11 - JOMATRA, no período de 1º a 5 de abril de 2024, II - Suspender a realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional, no período de 1º a 5 de abril de 2024, em virtude da realização do evento em epígrafe, ressaltando que durante a realização da XX JOMATRA, os prazos processuais serão suspensos, mantendo-se, contudo, o expediente interno em todas as unidades deste Tribunal. Inicialmente, a Desembargadora Ruth procedeu a leitura de sua manifestação, juntada aos autos, às fls. 29/33, tendo o Desembargador José Dantas dito que o afastamento de magistrado da jurisdição é como uma punibilidade; que o dispositivo da LOMAN, art. 73, trata das concessões, mediante requerimento, não se trata de afastamento pelo Tribunal; que, no caso, nenhum magistrado requereu este afastamento; que o item II está perfeito, por tratar da suspensão das audiências e dos prazos; que consultou o e-Gestão para saber se os prazos são suspensos, mas foi informado que não eram, mas que, a partir deste ano, irão implementar essa suspensão; que entende não ser possível afastar o magistrado da jurisdição, salvo em caso de punibilidade; por isso vota para não referendar o item I; votando favorável com relação ao item II - suspensão das sessões, audiências e prazos; lembrou, por fim, que tem os magistrados plantonistas, que não devem ser afastados da jurisdição. O Desembargador David disse que se trata apenas de uma terminologia, dando razão ao Desembargador José Dantas. O Desembargador Lairto votou também pela exclusão do inciso I da Portaria. O Desembargador Presidente sugeriu uma adaptação à Portaria para excluir o item I, renumerando os demais, no caso, para referendar em parte a Portaria para a exclusão do inciso I. Encerradas as manifestações, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO os termos do Ato Conjunto nº 1/2024/EJUD11/SGP, de 30-1-2024, que regulamenta a XX Jornada Institucional dos Magistrados do TRT11 (JOMATRA), no período de 1º a 5 de abril de 2024; CONSIDERANDO o Ato Conjunto CGJT.ENAMAT nº 1, de 28 de setembro de 2022, que dispõe sobre a suspensão de prazos das magistradas e dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

magistrados para a prática de atos decisórios durante atividades formativas presenciais e telepresenciais da ENAMAT e das Escolas Judiciais e dá outras providências; CONSIDERANDO a necessidade de convocar os Desembargadores e as Desembargadoras, os Juízes e as Juízas do Trabalho para o cumprimento da carga horária prevista no art. 3º da Resolução nº 13/2013 e no §2º do art. 3º da Resolução nº 1/2008, da ENAMAT; CONSIDERANDO a importância do evento e da premente necessidade de velar pelo aperfeiçoamento contínuo dos Magistrados e consequente melhoria na prestação dos serviços aos jurisdicionados; CONSIDERANDO o art. 22, inciso XXVIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; CONSIDERANDO as razões/justificativas da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, Diretora da EJUD11 (fls. 29/33) e o que consta no Processo DP-1275/2024; RESOLVE: Art. 1º Referendar parcialmente o ato da Presidência (Portaria nº 52/2024/SGP), para: I - suspender a realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional, no período de 1º a 5 de abril de 2024, em virtude da realização da XX Jornada Institucional dos Magistrados do TRT11 (JOMATRA); II - prorrogar os prazos processuais que eventualmente iniciarem e terminarem, no referido período, para o dia útil subsequente, conforme disposto no §1º do art. 224 do CPC; III - esclarecer que, nesse período, será mantido o expediente interno em todas as unidades deste Tribunal. Art. 2º Deixar de referendar o art. 1º da referida Portaria nº 52/2024/SGP, que dispõe do afastamento da jurisdição de todos os magistrados deste Regional durante a realização da JOMATRA. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-9266/2023.** Assunto: Pedido de reconsideração do servidor ARÃO ALVES DAMASCENO DOS SANTOS, através do SITRAAM, em face da decisão do Tribunal Pleno que indeferiu o seu pedido de isenção do imposto de renda incidente sobre os seus vencimentos (fls. 50) e proventos de aposentadoria (fls. 64 e 72), conforme consta na Resolução Administrativa nº 338/2023 (fls. 64), sustentando ser portador de doença prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004. Houve um breve debate, tendo a Desembargadora Solange votado pelo deferimento do pedido, a qual foi acompanhada pelos Desembargadores David, Jorge Alvaro e Juíza Eulaide. O Desembargador Presidente votou pelo indeferimento do pedido, tendo sido acompanhado pelos demais Desembargadores. Assim, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação nº 1752/2023/DILEP/SGPES (fls. 98/108), a Informação nº 3/2024/SECJAD (fls.111), o despacho da Coordenadoria de Saúde (fls. 113/115), o Parecer Jurídico nº 53/2024/SECJAD (fls. 119/128) e o que consta do Processo DP-9266/2023, RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência dos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, David Alves de Mello Júnior, Jorge Alvaro Marques Guedes e Juíza Convocada Eulaide Maria Vilela Lins: Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração formulado pelo servidor ARÃO ALVES DAMASCENO DOS SANTOS, mantendo inalterada a decisão do Tribunal Pleno, que, por meio da Resolução Administrativa nº 338/2023, indeferiu isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, por não ser portador de doença prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-21441/2023.** Assunto: Proposta para criação de novo horário flexível de expediente. Despacho em que a Desembargadora Corregedora Regional do TRT11 Joicilene Jerônimo Portela, encaminha reivindicação da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, feita durante a Correição Ordinária de 2023, pela "criação de novo horário flexível do expediente, de forma que o servidor possa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

cumprir as 7h de trabalho desde 6h30, caso tenha interesse - atualmente, o horário flexível só é válido após 7h". O Desembargador Presidente, ao ser indagado pela Desembargadora Corregedora Joicilene, manifestou-se favorável à proposta. Logo em seguida, o Desembargador Jorge Alvaro ponderou dizendo que, se cada setor for escolher seu horário de trabalho, vai ficar difícil para o jurisdicionado, podendo prejudicar até a agenda de advogados. A Desembargadora Solange manifestou concordância com o posicionamento do Desembargador Jorge Alvaro, acrescentando que hoje tem-se o problema da escassez de servidores, dando o exemplo do balcão virtual, que, se ficar no horário flexível mais cedo, pode ser prejudicado quanto ao horário do término, porque não terá quem atenda o jurisdicionado, manifestando-se totalmente contra a proposta. O Desembargador David votou pelo indeferimento. A Desembargadora Eleonora manifestou-se dizendo que poderia ficar sob a aquiescência do chefe de cada setor, mediante a análise de cada caso, no entanto, concordou com o posicionamento do Desembargador Jorge Alvaro que isso modificaria a agenda dos advogados, indeferindo a proposta. O Desembargador Lairto indagou para a Desembargadora Joicilene se foi dado motivo para esse pedido, a qual respondeu que não se trata de uma proposta da Corregedoria, mas de um pedido feito pelo Diretor da Secretaria da 9ª Vara, ao fundamento de que alguns juízes chegam cedo; que não chegou a fazer um parecer adentrando nesse mérito, mas apenas apresentou o pedido ao Presidente, que, por consequência, encaminhou ao Pleno. Considerando o que foi narrado pela Corregedora, o Desembargador Lairto entendeu ser ilegal o Diretor da Secretaria vir diretamente formulando o pedido à Corregedoria, sem respeito algum à hierarquia interna, considerando ser o juiz o gestor da unidade; por isso manifestou-se indeferindo, por causa da quebra de hierarquia, ou seja, dessa falta de necessidade de estar questionando algo à Corregedoria cuja matéria não é afeta ao Diretor, e sim ao Juiz. A Desembargadora Ruth votou pelo indeferimento. O Desembargador José Dantas também votou pelo indeferimento, considerando que o próprio juiz precisa saber o horário que ele poderá contar com seus servidores. As Desembargadoras Márcia e Joicilene também votaram pelo indeferimento, assim como o Desembargador Alberto, que considerou que ficava complicado esse tipo de horário flexível para o gestor da unidade, advogados e jurisdicionados. Por fim, a Juíza Eulaide manifestou-se pelo indeferimento, pois se trata aqui de regra geral a ser definida para todos, o que não concorda, votando pela manutenção do horário das 7h até 19h. Finalizadas as manifestações, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o teor do despacho de fl. 2 da Excelentíssima Corregedora Regional do TRT11, Desembargadora do Trabalho Joicilene Jerônimo Portela, encaminhando reivindicação da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, feita durante a Correição Ordinária de 2023, pela *"criação de novo horário flexível do expediente, de forma que o servidor possa cumprir as 7h de trabalho desde 6h30, caso tenha interesse"*; CONSIDERANDO o que consta do Processo DP-21441/2023, RESOLVE: Art. 1º Indeferir a proposta para criação de novo horário flexível de expediente, a partir das 6h30, no âmbito deste Regional, por falta de interesse da administração. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-800/2024.** Assunto: Revogação da Resolução Administrativa nº 65/2021, que instituiu o Juízo 100% digital no âmbito do TRT da 11ª Região, conforme proposta apresentada pelo Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES, sob o fundamento de que a Resolução CNJ nº 378/2021 determina a reavaliação da necessidade de sua manutenção após um ano de sua implementação, bem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

como de que a situação pandêmica de COVID-19, existente no ano de 2020, não existe mais em 2024, já existindo o Ato Conjunto nº 3/2023 que determina a audiência na forma presencial com regral. Apregoada a matéria, o Desembargador Jorge Alvaro solicitou vista regimental, o que foi deferido, ficando o **juízo** **adiado** para a próxima sessão. **Processo DP-20883/2023**. Assunto: Autorização para o trabalho na modalidade de teletrabalho, em razão da condição especial de lactante, sem acréscimo de produtividade, solicitada pela servidora ANDREA YURI ONUKI CASTRO, Analista Judiciário, Área Judiciária, a partir de 9-4-2024 (término da licença maternidade), com fundamento no art. 1º-A da Resolução Administrativa nº 69/2021. Analisando a matéria, e CONSIDERANDO o laudo médico pericial da Junta Oficial em Saúde (fls. 19); CONSIDERANDO as Informações nº 44/2023/DILEP/SGPES, nº 36/2024/SECJAD e o que consta do Processo DP-20883/2023, o egrégio Tribunal Pleno RESOLVE: Art. 1º Deferir o pedido de condição especial de trabalho, na modalidade de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora ANDREA YURI ONUKI CASTRO, Analista Judiciária, Área Judiciária, lotada na 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, a partir de 9-4-2024 (término da licença maternidade), com fundamento na Resolução CNJ nº 343/2020, alterada pela Resolução CNJ nº 481/2022 (arts 1º-A e 2º, *caput*, inciso IV), considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 69/2021/TRT11 (arts 1º, *caput* e §2º, 1º-A, 2º, *caput*, inciso IV, §1º, 2º e 3º) e na Resolução Administrativa nº 35/2022/TRT11, alterada pela Resolução Administrativa nº 66/2023. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-11498/2022**. Assunto: Renovação do teletrabalho integral, na modalidade especial, pelo período de 1 (um) ano, sem acréscimo de produtividade, postulado pela servidora PAULA SAUER DIEHL, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, em razão de sua genitora (dependente) ser portadora de doença grave, com base no art. 2º, §1º, inciso IV da Resolução CNJ nº 323/2020. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o laudo médico pericial da Junta Oficial em Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 78/79); CONSIDERANDO a Informação nº 1329/2023/DILEP/SGPES, o Parecer Jurídico nº 54/2024/SECJAD e demais informações constantes do Processo DP-11498/2022, RESOLVE: Art. 1º Deferir a manutenção da condição especial de trabalho, na modalidade de teletrabalho integral, sem acréscimo de produtividade, à servidora PAULA SAUER DIEHL, pelo período de um ano, a contar de 1-9-2023 até 2-9-2024, com fundamento na Resolução CNJ nº 343/2020 (alterada pela Resolução CNJ nº 481/2022) e Resolução Administrativa nº 69/2021. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-2410/2015**. Assunto: Remoção para acompanhar cônjuge solicitada pela servidora MARIANA SOARES DOURADINHO, Analista Judiciário, Área Judiciária, removida anteriormente para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), para lotação no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a partir de 28-2-2024, considerando que seu cônjuge RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ, servidor da PRF, está sendo transferido *ex officio* de Brasília/DF para São José do Rio Preto/SP, com fundamento no art. 36, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90. Apregoado o processo, foi indagado se a servidora não tem interesse em ficar em teletrabalho, diante do que o Desembargador Presidente Audaliphal **retirou de pauta** a presente matéria, para consultar se a servidora tem interesse em ficar em regime de teletrabalho. **Processo MA-40/2024**. Assunto: Pensão por morte de forma vitalícia, à Senhora Regina de Paula Mendes, cônjuge do ex-servidor aposentado falecido JOSÉ ELIMAR PINHEIRO MENDES, e André Marques Mendes, filho do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

referido ex-servidor, até completar 21 anos de idade, com fundamento nos artigos art. 215 e 217, caput e incisos I e IV, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990 e art. 23, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 16, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Analisando a matéria e, CONSIDERANDO a Informação nº 114/2024/DILEP/SGPES, o Parecer Jurídico nº 40/2024/SECJAD e o que consta do Processo MA-40/2024, o egrégio Tribunal Pleno RESOLVE: Art. 1º Deferir pensão civil por morte, em decorrência do falecimento do ex-servidor aposentado JOSÉ ELIMAR PINHEIRO MENDES, ocorrido no dia 11-1-2024, à cônjuge REGINA DE PAULA MENDES e ao filho ANDRÉ MARQUES MENDES, conforme art. 23, *caput* e §§ 1º e 4º, c/c o art. 26, §§ 2º e 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; arts. 215, 217, IV, 219, I, e 222, IV, da Lei nº 8.112/1990, na seguinte forma: I - o benefício corresponderá a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor dos proventos de aposentadoria do ex-servidor, dividido em partes iguais, sendo 50% da cota familiar acrescido de 10% por dependente (um dependente, o cônjuge), com fundamento *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c art. 16, *caput*, inciso I, e art. 77, *caput*, § 2º, V, C-6, da Lei Federal nº 8.213/1991 c/c art. 218 da Lei nº 8.112/1990; II - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Parecer nº 7/2020 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência); III - a pensão da beneficiária Regina de Paula Mendes (cônjuge) será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, posto que a requerente atende ao disposto no item 6, letra "b", inc. VII, art. 222 da Lei nº 8.112/1990, incluído pela Lei nº 13.135/2015, bem como atende ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra "c", item 6 da Lei nº 8.213/1991; IV - a pensão do beneficiário André Marques Mendes (filho) será devida até o menor completar 21 anos de idade, na forma estabelecida pelo §4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, posto que o requerente atende ao disposto no art. 222, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como no art. 77, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/1991; V - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, caso haja habilitação tardia, conforme art. 23, §1º da Emenda Constitucional nº 103/2019; VI - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 11-1-2024, data do óbito, posto que o benefício foi requerido de acordo com o art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Por ocasião da matéria supra, a Desembargadora Solange manifestou voto de pesar pelo falecimento do servidor aposentado José Elimar Pinheiro Mendes, momento no qual elogiou os seus prestimosos serviços em prol do Tribunal, desde praticamente sua instalação, tendo sido acompanhada pelo Desembargador David e pelos demais Desembargadores. Assim, CONSIDERANDO a proposta apresentada, em sessão, pela Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, o egrégio Tribunal Pleno RESOLVE: Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento do Senhor JOSÉ ELIMAR PINHEIRO MENDES, servidor aposentado deste Regional, ocorrido no dia 11-1-2024, devendo essa decisão ser encaminhada aos familiares. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-820/2023**. Assunto: Isenção de Imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do servidor GERALDO QUEZADO DE ARAÚJO FILHO, a contar de 25-1-2024, , com base no artigo art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988, alterada pela Lei 11.052/2004, c/c art. 6º, II e § 4º, I, "c", da IN 1500/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

como pela restituição, na forma da lei, dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, a contar de 25-1-2024, data do diagnóstico da doença. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o Laudo da Junta Médica (fls. 50), a Informação nº 210/2024/DILEP/SGPES, o Parecer Jurídico nº 57/2024/SECJAD e demais informações constantes do Processo MA-820/2023, RESOLVE: Art. 1º Deferir a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do servidor GERALDO QUEZADO DE ARAÚJO FILHO, por motivo de doença prevista em lei, com fundamento no art. 6º, XIV da Lei nº 7713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004 c/c art. 6º, II e § 4º, I, "c", da IN nº 1500/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a restituição, na forma da lei, dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria, a contar de 25-1-2024, data diagnóstico da doença. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-20/2024.** Assunto: Isenção de Imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do servidor ANTONIO JOSÉ DA COSTA CAMPOS, a contar de 30-10-2023, , com base no artigo art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988, alterada pela Lei 11.052/2004, c/c art. 6º, II e § 4º, I, "c", da IN 1500/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como pela restituição, na forma da lei, dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, a contar de 30-10-2023, data do diagnóstico da doença. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o Laudo da Junta Médica (fls. 11), a Informação nº 145/2024/DILEP/SGPES, o Parecer Jurídico nº 55/2024/SECJAD e demais informações constantes do Processo MA-20/2024, RESOLVE: Art. 1º Deferir isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do servidor ANTONIO JOSÉ DA COSTA CAMPOS, por motivo de doença prevista em lei, com fundamento no art. 6º, XIV da Lei nº 7713/1988, alterada pela Lei nº 11.052/2004 c/c art. 6º, II e § 4º, I, "c", da IN nº 1500/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a restituição, na forma da lei, dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria, a contar de 30-10-2023, data do diagnóstico da doença. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-466/2024.** Assunto: Licença Médica solicitada pela Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, no período de 10-1 a 24-1-2024 (15 dias), conforme atestado médico de fls. 2. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o que consta do Processo DP-466/2024, RESOLVE: Art. 1º Deferir à Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES licença médica para tratamento de saúde, no período de 10 a 24-1-2024 (15 dias), conforme atestado médico apresentado à fl.2. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes não participou do quórum. **Processo MA-1085/2014.** Assunto: Desembargadora ELEONORA DE SOUZA SAUNIER requer: I - Acumulação das férias do 2º período de 2022 e de 2023 (1º e 2º períodos) com as do exercício de 2024, devidamente justificada, às fls. 442/443; II - Marcação das férias do 2º período de 2022, com usufruto no período de 11-7 a 9-8-2024 (30 dias); III - Concessão das férias/2023, sendo o 1º período de 11-9 a 10-10-2024 (30 dias) e o 2º período de 18-11 a 17-12-2024 (30 dias). O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação nº 52/2024/SEMAG/COGINF/SGPES e o que consta do Processo MA-1085/2014, RESOLVE: Art. 1º Deferir o pedido da Desembargadora ELEONORA DE SOUZA SAUNIER referente à acumulação das férias do 2º período de 2022 e de 2023 (1º e 2º períodos) com as do exercício de 2024, bem como a marcação para os seguintes períodos: I - férias de 2022 (2º período), de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

11-7 a 9-8-2024 (30 dias); II - férias de 2023 (1º período), de 11-9 a 10-10-2024 (30 dias), e (2º período), de 18-11 a 17-12-2024 (30 dias). Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Eleonora de Souza Saunier não participou do quórum. **Processo DP-1784/2024**. Assunto: Portaria nº 64/2024/SGP em que a Presidência suspende, *ad referendum* do Pleno, o expediente no âmbito do Fórum Trabalhista de Manaus, em 8-2-2024, em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica na área do Centro de Manaus, ressaltando que os prazos que porventura se iniciarem ou se encerrarem nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a interrupção do fornecimento de energia elétrica na área do Centro de Manaus no dia 8-2-2024; CONSIDERANDO o art. 31, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Regional; CONSIDERANDO o que consta do Processo DP-1784/2024, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria nº 64/2024/SGP), que suspendeu o expediente no Fórum Trabalhista de Manaus, no dia 8-2-2024, em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica na área do Centro de Manaus, ficando os prazos processuais prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, conforme disposto no §1º do art. 224 do CPC. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo MA-1379/2014**. Assunto: Portaria nº 80/2024/SGP (fls. 345), em que a Presidência interrompeu, *ad referendum* do Pleno, o usufruto de férias/2024 (1º período) da Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, a partir de 25-1-2024, em razão de imperiosa necessidade do serviço, ficando o período remanescente (3 dias) para gozo de 14 a 16-10-2024. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação nº 56/2024/SEMAG/COGINF/SGPES e o que consta do Processo MA-1379/2024, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da presidência (Portaria nº 80/2024/SGP) que interrompeu o usufruto de férias de 2024 (1º período) da Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, a partir de 25-1-2024, em razão de imperiosa necessidade de serviço, ficando o período remanescente (3 dias) para gozo de 14 a 16-10-2024. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Solange Maria Santiago Morais não participou do quórum. **Processo MA-4/2015**. Assunto: Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, (despachos de fls. 387 e 393) ao Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, a marcação do seu 2º período de férias de 2024 (20 dias), para gozo de 1º a 20 de abril de 2024, com o respectivo pagamento do abono pecuniário de 10 (dez) dias remanescentes (21 a 30/04/2024) e do terço constitucional respectivo, conforme já deferido nas Resoluções Administrativas nºs 190/2021 e 365/2023. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação nº 34/2024/SEMAG/COGINF/SGPES e o que consta do Processo MA-4/2015, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que deferiu ao Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES a marcação do 2º período de férias de 2024 (20 dias), para usufruto no interregno de 1º a 20-4-2024, com o respectivo pagamento do abono pecuniário de 10 (dez) dias remanescentes (21 a 30-4-2024) e do terço constitucional respectivo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes não participou do quórum. **Processo DP-1451/2024**. Assunto: Portaria nº 28/2024/SCR em que a Corregedoria revoga parcialmente a Portaria nº 5/2024/SCR e designa, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Juíza do Trabalho Substituta SANDRA MARA FREITAS ALVES, para responder pela Vara do Trabalho de Coari/AM, de maneira remota e cumulativa, sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

prejuízo de suas atribuições na 17ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, no período de 4 a 7-2-2024. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 39/2023/SGP (e-Sap 17069/2023), que delega competência à Corregedoria do TRT da 11ª Região para praticar atos relativos aos afastamentos dos Magistrados de 1º Grau deste Tribunal em razão de férias, folga compensatória, casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos, e licença médica de até 30 (trinta) dias; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 5/2024/SCR, a qual designou o Juiz do Trabalho Substituto André Luiz Marques Cunha Junior, para responder pela Vara do Trabalho de Coari/AM, de maneira remota e cumulativa, sem prejuízo de suas atribuições na Vara do Trabalho de Parintins/AM, no período de 21-1 a 7-2-2024; CONSIDERANDO os autos do Processo DP-1277/2024, em que a Presidência deste E. Tribunal deferiu o deslocamento do referido Magistrado, com concessão de diárias, a fim de participar do Curso de Governança em Gestão de Pessoas, a ser realizado nos dias 5 a 6-2-2024, na cidade de Manaus, considerando-se como trânsito os dias 4 e 7-2-2024; CONSIDERANDO o teor do art. 9º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região que dispõe sobre a designação de Juízes Substitutos nos casos de férias, licença, impedimento ou quaisquer outros afastamentos legais; CONSIDERANDO o § 2º do art. 11 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO o déficit no Quadro Permanente de Magistrados de 1ª Instância e os diversos afastamentos legais concedidos pela Administração deste Regional; CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo DP-1451/2024, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 28/2024/SCR) que revogou parcialmente a Portaria nº 5/2024/SCR, e designou a Juíza do Trabalho Substituta SANDRA MARA FREITAS ALVES, para responder pela Vara do Trabalho de Coari/AM, de forma remota e cumulativamente, no período de 4 a 7-2-2024, sem prejuízo de suas atribuições na 17ª Vara do Trabalho de Manaus/AM. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-1453/2024**. Assunto: Portaria nº 29/2024/SCR em que a Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno, a Juíza do Trabalho Substituta HERIKA MICHELY CARRILHA DE AQUINO, para responder pela Vara do Trabalho de Parintins/AM, de maneira remota e cumulativa, sem prejuízo de suas atribuições na 19ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, no período de 4 a 7-2-2024. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 39/2023/SGP (e-Sap 17069/2023), que delega competência à Corregedoria do TRT da 11ª Região para praticar atos relativos aos afastamentos dos Magistrados de 1º Grau deste Tribunal em razão de férias, folga compensatória, casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos, e licença médica de até 30 (trinta) dias; CONSIDERANDO os autos do Processo DP-1277/2024, em que a Presidência deste E. Tribunal deferiu o deslocamento do Juiz do Trabalho Substituto André Luiz Marques Cunha Junior, no exercício da Titularidade da Vara do Trabalho de Parintins/AM, a fim de participar do Curso de Governança em Gestão de Pessoas, a ser realizado nos dias 5 a 6-2-2024, na cidade de Manaus, considerando-se como trânsito os dias 4 e 7-2-2024; CONSIDERANDO o teor do art. 9º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região que dispõe sobre a designação de Juízes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Substitutos nos casos de férias, licença, impedimento ou quaisquer outros afastamentos legais; CONSIDERANDO o § 2º do art. 11 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO o déficit no Quadro Permanente de Magistrados de 1ª Instância e os diversos afastamentos legais concedidos pela Administração deste Regional; CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo DP-1453/2024, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 29/2024/SCR) que designou a Juíza do Trabalho Substituta HERIKA MICHELY CARRITILHA DE AQUINO, para responder, remota e cumulativamente, pela Vara do Trabalho de Parintins/AM, no período de 4 a 7-2-2024, sem prejuízo de suas atribuições na 19ª Vara do Trabalho de Manaus/AM. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-1660/2024.** Assunto: Portaria nº 32/2024/SCR em que a Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno, o Juiz do Trabalho Substituto IGO ZANY NUNES CORRÊA, para responder pela Vara do Trabalho de Lábrea/AM, de maneira remota e cumulativa, sem prejuízo de suas atribuições na 9ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, no período de 11 a 17-2-2024. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 39/2023/SGP (e-Sap 17069/2023), que delega competência à Corregedoria do TRT da 11ª Região para praticar atos relativos aos afastamentos dos Magistrados de 1º Grau deste Tribunal em razão de férias, folga compensatória, casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos, e licença médica de até 30 (trinta) dias; CONSIDERANDO o afastamento do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Alexandre Silva Alves, Titular da Vara do Trabalho de Lábrea/AM, para gozo de férias no período de 22-1 a 10-2-2024; CONSIDERANDO o teor da Portaria de nº 8/2024/SCR, a qual designou, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o Juiz do Trabalho Substituto Igo Zany Nunes Corrêa, para responder pela Vara do Trabalho de Lábrea/AM, de maneira remota e cumulativa, sem prejuízo de suas atribuições na 9ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, no período de 22-1 a 10-2-2024; CONSIDERANDO o deferimento de licença-médica, com a consequente suspensão de férias do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Alexandre Silva Alves, conforme autos do Processo DP-1279/2013, no período de 27-1 a 2-2-2024, bem como o deferimento parcial do pedido de marcação do saldo de férias (15 dias) indicadas pelo douto Magistrado, acolhendo a indicação do início a partir do dia 3-2-2024, contudo rejeitando a indicação para gozo de 7 (sete) dias em momento oportuno, dada a impossibilidade legal, ficando o registro do 1º período de férias remanescente de 3 a 17-2-2024 (15 dias de usufruto); CONSIDERANDO o teor do art. 9º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região que dispõe sobre a designação de Juízes Substitutos nos casos de férias, licença, impedimento ou quaisquer outros afastamentos legais; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO o déficit no Quadro Permanente de Magistrados de 1ª Instância



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

e os diversos afastamentos legais concedidos pela Administração deste Regional; CONSIDERANDO o que consta do Processo DP-1660/2024, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 32/2024/SCR) que designou o Juiz do Trabalho Substituto IGO ZANY NUNES CORRÊA para responder, remota e cumulativamente, pela titularidade da Vara do Trabalho de Lábrea/AM, de maneira remota e cumulativa, no período de 11 a 17-2-2024, sem prejuízo de suas atribuições na 9ª Vara do Trabalho de Manaus/AM. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-2091/2024**. Assunto: Portaria nº 38/2024/SCR em que a Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno, o Juiz do Trabalho Substituto MARCELO VIEIRA CAMARGO, da reserva técnica (volante), para responder pela 13ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, de maneira remota e cumulativa, sem prejuízo de suas atribuições na 9ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, no período de 9 a 20-2-2024. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 39/2023/SGP (e-Sap 17069/2023), que delega competência à Corregedoria do TRT da 11ª Região para praticar atos relativos aos afastamentos dos Magistrados de 1º Grau deste Tribunal em razão de férias, folga compensatória, casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos, e licença médica de até 30 (trinta) dias; CONSIDERANDO a informação e o atestado às fls. 1-22, em que se toma ciência de que a Juíza do Trabalho Substituta Amanda Midori Ogo Alcântara Pinho teve a necessidade de afastar-se de suas atividades no dia 19-2-2024 para acompanhar sua genitora, por questões médicas; CONSIDERANDO contato telefônico efetuado pela douta Magistrada com a Coordenadoria de Apoio à SCR, em que informa que obteve informação médica de que a alta de sua mãe se dará, provavelmente, no dia 20-2-2024, e que, em função disso, não poderá exercer suas atividades habituais junto à unidade de jurisdição, bem como que juntará o respectivo atestado assim que possível; CONSIDERANDO os autos do Processo DP-1903/2024, em que o Juiz do Trabalho Alberto de Carvalho Asensi, Titular da 13ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, solicita gozo de licença-médica de 15 a 29-2-2024, restando a unidade de jurisdição sem Magistrado atuante; CONSIDERANDO a urgência na designação, a ordem de antiguidade dos Juizes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO o déficit no Quadro Permanente de Magistrados de 1ª Instância e os diversos afastamentos legais concedidos pela Administração deste Regional; CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo DP-2091/2024, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 38/2024/SCR) que designou o Juiz do Trabalho Substituto MARCELO VIEIRA CAMARGO, magistrado da reserva técnica (volante), para atuar na 13ª Vara do Trabalho de Manaus, no período de 9 a 20-2-2024, sem prejuízo de suas atribuições na 9ª Vara do Trabalho de Manaus. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-2144/2024**. Assunto: Portaria nº 39/2024/SCR em que a Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno, o Juiz do Trabalho Substituto MARCELO VIEIRA CAMARGO, Magistrado da reserva técnica (volante), para atuar na 13ª Vara do Trabalho de Manaus, no dia 21-2-2024, sem prejuízo de suas atribuições na 9ª Vara do Trabalho de Manaus. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 39/2023/SGP (e-Sap 17069/2023), que delega competência à Corregedoria do TRT da 11ª Região para praticar atos relativos aos afastamentos dos Magistrados de 1º Grau deste Tribunal em razão de férias, folga compensatória, casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos, e licença médica de até 30 (trinta) dias;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

CONSIDERANDO as informações e os atestados apresentados às fls. 1/4, em que se toma ciência de que a Juíza do Trabalho Substituta Amanda Midori Ogo Alcântara Pinho teve a necessidade de afastar-se de suas atividades nos dias 20 e 21-2-2024 para acompanhar sua genitora, por questões médicas; CONSIDERANDO os autos do Processo DP-1903/2024, em que o Juiz do Trabalho Alberto de Carvalho Asensi, Titular da 13ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, solicita gozo de licença-médica de 15 a 29-2-2024, restando a unidade de jurisdição sem Magistrado atuante; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 38/2024/SCR, que designa, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o Juiz do Trabalho Substituto Marcelo Vieira Camargo, magistrado da reserva técnica (volante), para atuar na 13ª Vara do Trabalho de Manaus, nos dias 19 e 20-2-2024, sem prejuízo de suas atribuições na 9ª Vara do Trabalho de Manaus; CONSIDERANDO que esta Corregedoria Regional recebeu apenas na presente data, 22-2-2024, o atesta protocolado pela Juíza do Trabalho Substituta Amanda Midori Ogo Alcântara Pinho; CONSIDERANDO o que consta do Processo DP-2144/2024, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 39/2024/SCR) que designou o Juiz do Trabalho Substituto MARCELO VIEIRA CAMARGO, magistrado da reserva técnica (volante), para atuar na 13ª Vara do Trabalho de Manaus, no dia 21-2-2024, sem prejuízo de suas atribuições na 9ª Vara do Trabalho de Manaus. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dando prosseguimento, o Desembargador Presidente passou para os processos da **pauta suplementar**, na seguinte ordem: **Processo DP-20257/2023**. Assunto: Proposta de Emenda Regimental (Proposição nº 5/2023/CRI), apresentada pelo Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES, Presidente da Comissão de Regimento Interno, referente à convocação de Juiz Titular de Vara para substituição no Tribunal, com observância dos critérios de antiguidade e merecimento. Apregoado o processo, o Desembargador José Dantas, Presidente da Comissão do Regimento Interno, fez uma breve explanação da matéria e, em seguida, o Desembargador Jorge Alvaro solicitou vista regimental, o que foi deferido, ficando o **juízo do processo adiado** para a próxima sessão. **Processo DP-18330/2024**. Assunto: Regulamentação da padronização do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito do TRT da 11ª Região, conforme proposta apresentada pela DIVISÃO DE EXECUÇÃO CONCENTRADA (DECON), em atendimento às alterações introduzidas pelo Provimento CGJT nº 1/2022. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o objetivo precípuo da Justiça do Trabalho de garantir efetividade aos julgados, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade; CONSIDERANDO a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código do Processo Civil; CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com as alterações advindas na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista); CONSIDERANDO a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; CONSIDERANDO a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta a padronização dos Procedimentos de Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho; CONSIDERANDO que a centralização das execuções contra os grandes devedores encontra respaldo no art. 28 da Lei nº 6.830/80, aplicado à espécie por força do art. 889 da CLT, emprestando celeridade e aperfeiçoamento à prestação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

jurisdicional; CONSIDERANDO a importância de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, sempre objetivando a celeridade do processo trabalhista; CONSIDERANDO que os princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual sugerem a concentração de atos na fase de execução, como forma de otimizar os procedimentos; CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 59/2024/SECJAD e demais informações constantes do Processo DP-18330/2023, RESOLVE: Art. 1º O Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), destinado às obrigações de pagar e regulado por esta Resolução, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, é constituído pelo: I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido; II – Regime Especial de Execução Forçada (REEF), voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores; III - Regime Centralizado de Execução (RCE), instituído pela Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol-SAF), e IV - Procedimento de Unificação de Penhora (PUP) destinado a promover a unificação da penhora sobre um mesmo bem ou patrimônio, nos processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico. Art. 2º. O Procedimento da Reunião de Execuções (PRE), em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes: I - a cooperação judiciária; II - a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social; III - o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 50, LXXVIII, da Constituição Federal) em benefício do credor; IV - os princípios da eficiência administrativa (art. 37. *caput*, da Constituição Federal), bem como da economia processual; V - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto; VI - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar; VII - a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva; VIII - a estrita observância da Lei nº 14.193/2021 em relação às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Art. 3º A reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es), nos termos previstos nesta Resolução, deverá ser processada na Divisão de Execução Concentrada, sendo este o juízo centralizador do PRE no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sem prejuízo da atuação, no mesmo sentido, em cada unidade jurisdicional, observados os limites de sua competência e as particularidades do caso concreto. Parágrafo Único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o juízo centralizador de execução, a previsão do *caput* não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva em varas do trabalho, mediante cooperação judiciária. Art. 4º Compete à Divisão de Execução Concentrada na condição de juízo centralizador do PRE: I - acompanhar, proferir decisões e exarar parecer relativos ao processamento do PRE, mantendo comunicação com os demais órgãos partícipes da gestão do procedimento; II - realizar audiências de tentativa de conciliação nos Procedimentos de Reunião de Execução sempre que necessário para a solução consensual dos conflitos; III - receber e apreciar requisições das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus do Regional para instauração de REEF em face de grandes devedoras; IV – promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

meio de processo piloto indicado pelo Juiz Coordenador da Divisão de Execução Concentrada; V - coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução. §1º São considerados grandes devedores para os efeitos desta Resolução as pessoas jurídicas, de direito público e privado, ou pessoas naturais com o número mínimo de 120 processos de execução pendentes nas Varas do Trabalho deste Regional, em face da mesma executada, salvo se justificada a necessidade de centralização mesmo que não haja o número mínimo de processo indicado, o que será analisado pelo juízo centralizador. §2º Os eventuais embargos à execução e demais incidentes processuais, judiciais e correicionais decorrentes da liquidação ou de decisão do juízo de origem serão por este processados e julgados. §3º Para efeitos do REEF, poderá ser decretada a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico do investigado mediante decisão circunstanciada do juízo centralizador, sempre que houver fundados indícios de atos ilícitos ou fraudes praticadas pela executada. §4º Os cálculos dos processos em fase de execução a serem incluídos no PRE na DECON deverão ser previamente liquidados e atualizados nas Varas de origem. Art. 5º No PRE, todos os esforços deverão ser envidados no sentido de solver as execuções por pagamento integral ou com o uso das técnicas da mediação e da conciliação, observando-se, em cada modalidade de pagamento, a atenção às preferências legais, conforme disciplinado nesta Resolução, ressalvada a ordem de preferência para o RCE instituído pela Lei nº 14.193/2021, que deverá observar os termos estabelecidos no art. 17 desta mesma Lei. Parágrafo Único. Nas hipóteses de PEPT e REEF, desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador de execução, após ouvidos os credores, poderá limitar, inverter a ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências definidas nesta Resolução ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores. Art. 6º A tramitação das execuções reunidas em PRE e a prática dos atos e encaminhamento de comunicações e documentos inerentes ocorrem exclusivamente por meio eletrônico. TÍTULO I - DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA (PEPT) - Art. 7º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Tribunal Regional, quando for o caso; II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida; III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem; IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o TRT11, independentemente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo; V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, a critério de cada Tribunal Regional, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros – desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos; VI – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica; VII - apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano. Art. 8º O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data. §1º É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: I – o plano original esteja com os pagamentos regulares; II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 2º; III – haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação. §2º A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do devedor, e ouvido o juízo centralizador de execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de 6 (seis) anos estabelecido no art. 7º, II, desta Resolução, bem como haja demonstração pelo devedor da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado. §3º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF em face do devedor. §4º O PEPT não alcançará os processos submetidos ao regime de pagamento por Precatório ou RPV. Art. 9º O pedido de instauração do PEPT, com o objetivo de parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, deverá ser apresentado ao Corregedor Regional, por petição autuada na classe “PetCiv”, até que haja classe específica no sistema PJe do 2º Grau. §1º A decisão do Corregedor Regional, que atuará como Relator, deverá ser referendada pelo Tribunal Pleno, sempre em decisão fundamentada e observados os parâmetros estipulados nesta Resolução. §2º O(a) Corregedor(a) Regional remeterá os autos à Divisão de Execução Concentrada, que poderá: I – determinar o aditamento da petição inicial, caso identificado vício sanável; II – a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade; III - cientificar o Ministério Público do Trabalho (MPT) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis. §3º Concluída a análise do requerimento, a Divisão de Execução Concentrada deverá emitir parecer fundamentado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

inclusive, quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º desta Resolução, bem como indicar um processo judicial que servirá como piloto. §4º O parecer emitido pela Divisão de Execução Concentrada não vincula as decisões do(a) Corregedor(a) Regional ou do Tribunal Pleno. Art. 10. O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento do débito referente a processos em fase de execução definitiva, no âmbito de mais de um Tribunal Regional, deverá ser apresentado à Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 11ª Região, se neste estiver o maior número de processos em fase de execução definitiva diante do devedor, cabendo-lhe atender, além do exigido no art. 7º desta Resolução, os seguintes requisitos: a) especificar os Tribunais Regionais onde se localizam os processos; b) apresentar os documentos de que trata o art. 7º, I, desta Resolução em relações individualizadas referentes a cada um dos Tribunais Regionais onde se processarem as execuções que se pretende parcelar por meio do PEPT, assim como resumo global da dívida consolidada. §1º A centralização de execuções, no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá de termo de cooperação judiciária firmado entre os Tribunais Regionais que possuam processos em fase de execução definitiva do devedor requerente, devendo observar as diretrizes constantes nesta Resolução. §2º A decisão do Corregedor Regional que aderir à execução reunida em mais de um Tribunal Regional deverá ser referendada pelo Tribunal Pleno. §3º O insucesso do PEPT que tramitar no âmbito de mais de um Tribunal Regional acarretará a extinção do termo de cooperação judiciária, devendo os REEFs ser processados regionalmente, a cargo de cada juízo centralizador de execução local, observando-se os processos em fase de execução definitiva da competência de seu Tribunal Regional. §4º O termo de cooperação judiciária firmado pelos Tribunais Regionais deverá ser explícito em relação à periodicidade de pagamentos e aos critérios de repasse aos juízos centralizadores de execução dos Tribunais Regionais envolvidos. §5º O acréscimo de processos de que trata o § 1º do art. 8º desta Resolução, assim como a alteração de prazos do PEPT que resultar no parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá da observância dos incisos I a III do dispositivo acima mencionado, além da anuência dos demais Tribunais Regionais aderentes. §6º O termo de cooperação judiciária definirá o juízo centralizador de execução do PEPT no âmbito de mais de um Tribunal Regional. §7º A recusa do procedimento não impede que o pleito do devedor seja processado nos Tribunais Regionais onde houver a aprovação. Art. 11. Instaurado o procedimento e concluída a proposta de PEPT do devedor, o Corregedor Regional proferirá sua decisão sobre a matéria, submetendo-a em seguida ao Tribunal Pleno a quem competirá: I – avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT; II - fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do art. 7º e no § 2º do art. 8º desta Resolução, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais; III - prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto nos arts. 2º, V e 5º, *caput* e parágrafo único desta Resolução; IV – acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano; V - referendar, ou não, após votação do Tribunal Pleno, sempre de forma fundamentada e observados os parâmetros estipulados nesta Resolução, a decisão do(a) Corregedor(a) Regional acerca do procedimento de instauração do PEPT. Art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

12. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 7º desta Resolução, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo Tribunal Pleno, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade observado o disposto no art. 9º desta Resolução. Parágrafo Único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF em face do devedor. Art.13. Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT a partir da sua aprovação pelo Tribunal Pleno. Parágrafo Único. A fluência do prazo prescricional intercorrente dos processos em fase de execução definitiva incluídos no PEPT suspende-se durante sua vigência. Art. 14. Os recursos informados no plano apresentado pelo devedor e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, poderão observar as seguintes disposições, se outras não forem estipuladas: I - a limitação de 50% (cinquenta por cento) do montante mensal repassado pelo devedor para fins de conciliação; II - caso seja aplicado deságio de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da dívida original acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação, o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada por este Tribunal; III - os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os credores; e IV - os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão disponibilizados, no mês subsequente, para pagamento dos demais créditos do PEPT ou REEF não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo. Parágrafo único. Observado o regramento deste artigo, deverá ser obedecida a ordem de pagamento, iniciando-se pelo processo mais antigo. Art. 15. O PEPT será revisado pelo juízo centralizador de execução a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano. Art. 16. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno. Parágrafo Único. A extinção do PEPT pelo seu cumprimento integral dependerá de decisão do(a) Corregedor(a) Regional, referendada pelo Tribunal Pleno. TÍTULO II - DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA (REEF) - Art. 17. Os Juízes da Divisão de Execução Concentrada poderão determinar a instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), que poderá beneficiar tanto os processos em curso nas Varas do Trabalho da Capital do Amazonas e de Roraima, como os do Interior, na forma desta Resolução. Parágrafo Único. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação de bens ou patrimônio de um mesmo devedor ou grupo de devedores solidários, com número expressivo de execuções contra si, pulverizadas em distintas Varas do Trabalho, porém pendentes de garantia satisfatória ou onde seja manifesta a postura procrastinatória, de ocultação de bens ou a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça pelo(s) devedor(es), como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto. Art. 18. O Regime de Especial de Execução Forçada (REEF) poderá originar-se: I - do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT; II – do insucesso do RCE previsto na Lei nº 14.193/2021, observado o disposto no artigo 24 desta lei; III – por meio de requisição das Unidades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Judiciárias de 1º e 2º graus do Regional; IV - por iniciativa do juízo da Divisão de Execução Concentrada, ou V - diante da não satisfação integral do crédito em Procedimento de Unificação de Penhora (PUP). §1º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias à Divisão de Execução Concentrada, deverá ser observado o número mínimo de 100 (cem) inclusões do devedor no BNDT. §2º Os(As) magistrados(as) da Divisão de Execução Concentrada poderão rejeitar os pedidos das unidades judiciárias, ainda que alcançado o critério mínimo de 100 (cem) inclusões do devedor no BNDT, quando o número de REEFs em curso esgotar a capacidade de atendimento às novas demandas pela DECON, por meio de decisão fundamentada. §3º Os(As) magistrados(as) da Divisão de Execução Concentrada poderão determinar a instauração do REEF, ainda que não alcançado o critério mínimo de 120 (cento e vinte) processos, considerando a relevância e pertinência do requerimento, por meio de decisão fundamentada. §4º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial, nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme os arts. 883-A da CLT e 517 do CPC. §5º Poderá o(a) juiz(a) da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF. Art. 19. A instauração do REEF pressupõe decisão fundamentada acerca da sua conveniência ou necessidade, abrangência e condições de efetividade, devendo também conter os seguintes dados: I - indicação de bens ou patrimônio suficiente para garantir a totalidade do passivo ou parte substancial do passivo do devedor ou devedores afetados, quando estes dados já forem conhecidos; II - listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados pelo procedimento, com totalização da dívida, devedor ou devedores afetados, ou, nas situações em que ainda não foram todos os processos e respectivos montantes identificados, a estimativa do passivo trabalhista; III - dentre os processos afetados pelo REEF, indicação de um como piloto, que tramitará na Divisão de Execução Concentrada, escolhido, exclusivamente, dentre os que tiverem sentença com liquidação transitada em julgado, e tramitam em meio eletrônico; IV – envio de comunicado às Varas do Trabalho, pela via eletrônica, dando ciência da instauração do procedimento e do início do prazo para manifestar expressamente a recusa em habilitação de processos prevista no § 5º do art. 18; V - expedição de um único mandado de penhora unificada e/ou arresto cautelar unificado que beneficiará todos os processos habilitados; VI - definição do direito de preferência dos credores; e VII – designação da data do leilão unificado, quando couber. Parágrafo Único. Instaurado o REEF e não havendo conhecimento prévio do patrimônio da executada nos termos do inciso I deste artigo, o processo piloto será enviado à Divisão de Pesquisa Patrimonial (DIPEP) para realização de pesquisa patrimonial e emissão de relatório conclusivo a fim de subsidiar as ações de expropriação do patrimônio do devedor. Art. 20. Será publicado edital com prazo de 5 (cinco) dias, após o decurso de 20 (vinte) dias, convocando os(as) advogados(as) a se habilitarem para compor a Comissão de Credores. §1º Após o decurso do prazo do edital, o Juízo indicará para a Comissão os patronos do processo piloto, além de, preferencialmente, os que patrocinam o maior número de processos que integram o REEF, até que se alcance 5 (cinco) participantes. §2º Não havendo advogados(as) habilitados(as) em número suficiente ou em caso de renúncia dos integrantes da comissão, o Juízo indicará outros integrantes, observando, sempre que possível, os critérios do §1º. §3º Os(As) advogados(as) incluídos na Comissão de Credores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

serão notificados para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias. §4º Para viabilizar a formação da Comissão de Credores, o Juízo responsável pelo REEF poderá designar audiências com os(as) procuradores(as) dos credores. §5º Na hipótese de instituição da Comissão de Credores, os petições de impulso do processo executivo serão realizados em conjunto, por petição única, com designação, no preâmbulo da petição, da referência à “Comissão de Credores”. §6º Os(As) advogados(as) dos demais credores que não integrem a Comissão de Credores deverão realizar o acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no referido processo por intermédio do sistema PJE-Push, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios para a Comissão de Credores. §7º A Divisão de Execução Concentrada publicará no portal do TRT da 11ª Região a listagem dos processos habilitados no REEF para consulta. Art. 21. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada a hipótese do § 5º do art. 18. §1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá à Divisão de Execução Concentrada. §2º Os(As) juízes(as) que atuam na Divisão de Execução Concentrada resolverão os incidentes e ações incidentais referentes exclusivamente ao processo piloto e apenas quanto aos atos praticados durante o REEF. §3º Localizados bens do executado, será ordenada sua alienação pelo Juízo responsável pelo REEF. §4º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF pela Divisão de Execução Concentrada, observando a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar. §5º O pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo à Divisão de Execução Concentrada a adoção das seguintes providências: I – eleição de novo processo piloto; II – lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo piloto; III – certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva, reunidos na forma disciplinada nesta Resolução, o que deverá ser observado pela vara de origem. §6º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas contra o devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do § 5º do art. 18. §7º Havendo saldo de execução em processo que não integra o REEF, por ter a Vara do Trabalho de origem recusado a habilitação, deverá ser revertido em benefício do REEF. §8º A critério dos(as) magistrados(as) da Divisão de Execução Concentrada, ao procedimento do REEF poderá agregar-se o arresto cautelar unificado para os processos na fase cognitiva contra o(s) mesmo(s) devedor(es), tendo como desiderato garantir o resultado útil do processo, observando as mesmas premissas. Art. 22. A apuração da dívida consolidada do executado, no caso do Regime Especial de Execução Forçada (REEF) será feita pela Divisão de Execução Concentrada. §1º Para os fins do *caput* deste artigo, os(as) magistrados(as) da Divisão de Execução Concentrada, na comunicação a que alude o inciso IV do art. 19, solicitarão às Varas do Trabalho que informem o montante da dívida do executado, nos processos em fase de execução definitiva a serem habilitados, no prazo de 30 (trinta) dias. §2º Em cumprimento à solicitação prevista no §1º, cada Vara do Trabalho, no prazo fixado, remeterá ao Juízo responsável pelo REEF, por meio eletrônico e observando o endereço eletrônico especificamente indicado para tal fim, Certidão de Débito Unificado (CDU), subscrita pelo Diretor de Secretaria, conforme modelo anexo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

contendo: a) a numeração de cada processo em curso naquela unidade judiciária contra o(s) devedor(es); b) a data de ajuizamento da ação; c) o valor individualizado devido a cada exequente, inclusive nas ações plúrimas; d) a data de nascimento de cada exequente; e) a data da última atualização dos cálculos; e f) o valor das contribuições previdenciárias, fiscais, custas e demais despesas processuais. §3º É vedada a inclusão em planilha de processos que não constem com decisão de liquidação transitada em julgado. §4º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao REEF diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, ao Juízo responsável pelo procedimento. §5º O Tribunal desenvolverá solução de tecnologia da informação para cadastramento dos créditos habilitados nos processos do REEF pelas unidades judiciárias originárias, com a discriminação da natureza da dívida e dotado de atualização automática. Art. 23. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição Federal e as custas processuais serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas. Art. 24. As Varas do Trabalho deverão, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da instauração do REEF, certificar em cada um dos processos afetados pelo procedimento de que a execução está garantida por essa via, o que poderá representar substituição de penhora menos proveitosa, dando ciência às partes e abrindo prazo à(s) executada(s) para oposição de embargos à execução, quando couber. §1º As partes ou terceiro interessado em discutir aspectos atinentes ao REEF deverão interpor a medida judicial somente no processo definido como principal, cujos efeitos alcançam todos os demais processos habilitados. §2º Interposta a medida judicial a que se refere o § 1º, serão intimados os(as) advogados(as) integrantes da Comissão de Credores, que atuarão em benefício de todos os demais credores, que ficam assim dispensados de se manifestar. §3º Frustradas as tentativas para formação de Comissão de Credores, interposta a medida judicial a que se refere o § 1º, será intimado o(a) advogado(a) do credor do processo principal e expedido edital para ciência aos exequentes para que se manifestem diretamente no processo principal. §4º A manifestação de qualquer dos credores de que trata o § 3º, ainda que apenas o credor do processo principal, beneficiará os demais. §5º Os(As) magistrados(as) condutores do REEF são competentes para julgar os embargos à penhora, embargos de terceiro e apresentar informações no mandado de segurança e reclamação correicional, desde que relativos ao REEF. §6º Os recursos contra as decisões proferidas no REEF deverão ser interpostos nos autos do processo definido como principal, hipótese em que os credores serão intimados nos termos definidos nos § 2º ou § 3º deste artigo para, querendo, apresentar contrarrazões, após o que os autos serão remetidos à Segunda Instância. Art. 25. O direito de preferência dos credores a que se refere o art. 19, inciso VI, desta Resolução, será definido observando-se, primeiramente, as preferências legais do idoso, do trabalhador acometido de moléstia grave e das pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, e, em seguida, a anterioridade de ajuizamento da ação. §1º As preferências legais deverão ser invocadas pelas partes diretamente perante o processo principal de REEF em trâmite na Divisão de Execução Concentrada, depois de formada a planilha e quando principiar o pagamento aos credores. §2º Os créditos, originários ou por sucessão hereditária, dos detentores de preferência a que alude o *caput*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

serão pagos até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para a Requisição de Pequeno Valor (RPV), admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago de acordo com a posição do processo na planilha a que alude o §1º. §3º Dentre os detentores do direito de preferência não haverá possibilidade de cumulação de critérios ou sobreposição de um sobre o outro, exceto se assim previsto em lei. §4º Havendo mais de um detentor do direito de preferência, a prioridade de pagamento observará a anterioridade de ajuizamento da ação. Art. 26. Enquanto os bens ou o patrimônio do executado não forem expropriados e o seu valor suportar novas garantias, poderão ser habilitados novos processos no REEF, inserindo-os na relação a que se refere o art. 19, inciso II, desta Resolução, dando-se ciência ao devedor. Art. 27. Compete aos(as) magistrados(as) condutores designar audiência para tentativa de conciliação nos processos afetos ao REEF, a qualquer momento, a qual se fará por convocação de todos os credores pelo site do TRT da 11ª Região e por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), sem prejuízo da utilização de outros meios que garantam a publicidade. Art. 28. Formalizado o REEF, cumpridas as notificações, informações e averbações essenciais, será imediatamente designado leilão unificado dos bens constritos, observando-se o calendário de leilões definido pela Seção de Hastas Públicas. §1º Incumbe ao(à) magistrado(a) responsável pelo REEF avaliar a concessão de efeitos suspensivos às medidas impugnativas propostas e aos bens afetados por essa medida, somente excepcionalmente sobrestando a expropriação dos bens penhorados. §2º Os bens individualmente penhorados em qualquer dos processos não habilitados no REEF, por recusa do Juízo de origem, poderão ser incluídos em leilão público unificado. §3º Na hipótese do § 2º, havendo êxito na expropriação de bem ou patrimônio, o que sobejar após a quitação do crédito líquido do exequente do processo no Juízo de origem deverá ser encaminhado para pagamento dos feitos inseridos no REEF, com a inscrição das dívidas previdenciária e fiscal remanescentes na planilha geral do REEF. Art. 29. Os pedidos de adjudicação formulados por credores inseridos no REEF devem ser apreciados no processo principal do procedimento, respeitando-se a ordem de preferência dos respectivos credores. Art. 30. O pedido de alienação judicial por iniciativa particular feito por qualquer das partes, desde que afetem bens inseridos no REEF, será apreciado no processo principal. Art. 31. Das decisões relacionadas à adjudicação e alienação judicial por iniciativa particular será dada ampla publicidade, com remessa de cópia às Varas do Trabalho e publicação de editais no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e avisos no site do TRT da 11ª Região. Art. 32. À medida que os bens forem expropriados ou haja aporte de numerário no processo principal, os valores de cada processo serão atualizados e, observando-se a ordem de preferência, serão transferidos às Varas do Trabalho afetadas pelo procedimento de REEF. §1º Para cumprimento do disposto no *caput*, as Varas do Trabalho serão intimadas a apresentar, em 10 (dez) dias, o valor atualizado de cada processo com previsão de transferência de crédito, o qual deverá incorporar o principal, contribuições previdenciárias, fiscais, custas e despesas processuais. §2º A transferência do valor a que se refere o *caput* deste artigo não computará os créditos fiscais, previdenciários, de multas administrativas e custas, os quais serão pagos somente após a quitação de todos os créditos trabalhistas inscritos no REEF. Art. 33. Concluída a expropriação de todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente no REEF, serão oficiadas as Corregedorias dos demais Tribunais, comunicando a existência do saldo. §1º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Após as comunicações previstas no *caput*, a Divisão de Execução Concentrada aguardará a requisição de valores pelos destinatários durante o prazo de 30 (trinta) dias e, findo este prazo, devolverá ao executado eventual saldo existente após os repasses solicitados. §2º Uma vez expropriados todos os bens constrictos, ainda que não quitados todos os processos habilitados e desde que não localizados outros bens do(s) devedor(es), inclusive após exaustiva pesquisa empreendida pela Divisão de Pesquisa Patrimonial, será proferida decisão extintiva do REEF, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se às Varas do Trabalho abrangidas pelo procedimento. Art. 34. O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal são as instituições bancárias oficiais destinadas a receber os valores depositados, que ficam à disposição da Divisão de Execução Concentrada. TÍTULO III - DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO (RCE) - Art. 35. O clube ou pessoa jurídica original pode optar pelo concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções (RCE), disciplinado pela Lei nº 14.193/2021, que consiste em concentrar na Divisão de Execução Concentrada as suas receitas e os valores arrecadados, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. §1º O RCE destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.193/2021, e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida Lei. §2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original à Presidência do Tribunal da 11ª Região, por petição autuada na classe "PETCIV", até que se tenha classe específica no sistema PJe do 2º Grau, que a encaminhará à Divisão de Execução Concentrada para a devida instrução. §3º Compete ao(à) Presidente do Tribunal deliberar sobre a aprovação do RCE, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 14.1963/2021. §4º A Sociedade Anônima do Futebol (SAF) que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas no Regime Centralizado de Execuções, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pela RCE. Art. 36. O clube ou pessoa jurídica original que optar pelo concurso de credores por meio do RCE terá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores. Parágrafo único. Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, será permitida a prorrogação do RCE por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 10 da Lei nº 14.193/2021, poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo Juízo da Divisão de Execução Concentrada a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais. Art. 37. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos: I - o balanço patrimonial; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento; IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e V - o termo de compromisso de controle orçamentário. §1º Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em site próprio as seguintes informações: I - os documentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

exigidos nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo; II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e III - os pagamentos efetuados no período. §2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 (três) anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital. §3º O plano de concurso de credores a que se refere o *caput* também deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, §2º, da Lei nº 14.193/2021, sem prejuízo de outras rendas próprias. Art. 38. No RCE, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento: I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); II - pessoas com doenças graves; III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos; IV - gestantes; V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original; VI - pessoas detentoras de crédito com deságio, nos quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento). Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, as ações mais antigas terão preferência. Art. 39. Cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a destinação das receitas que serão transferidas pela SAF para o pagamento das obrigações previstas no art. 10 da Lei nº 14.193/2021, privilegiando os créditos trabalhistas. Parágrafo Único. A partir da centralização das execuções, as dívidas trabalhistas serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la. Art. 40. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa. Art. 41. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da SAF ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto. Art. 42. Ao credor é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito. Art. 43. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como à Divisão de Execução Concentrada para que promova a anotação. Art. 44. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos no RCE, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas. Art. 45. Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei. Parágrafo Único. Superado o prazo estabelecido no art. 36 desta Resolução, a SAF responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º da Lei nº 14.193/2021, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto em sentido diverso em negociação coletiva. Art. 46. O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, sendo que, constatado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto neste Tribunal. TÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE UNIFICAÇÃO DE PENHORA (PUP) - Art. 47. Os Juízes da Divisão de Execução Concentrada poderão determinar a instauração do Procedimento de Unificação de Penhora (PUP), abrangendo processos em curso no âmbito do Regional. §1º O PUP consiste na reunião de processos de execução em desfavor de um mesmo devedor ou grupo de devedores solidários, com vistas à expropriação de bens e subsequente repartição do montante arrecadado entre os credores trabalhistas, concentrando e otimizando diligências expropriatórias mediante utilização de processo piloto. §2º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao Juízo da DECON. Art. 48. O PUP pressupõe a prévia indicação pelo interessado de bens integrantes do patrimônio do devedor ou grupo de devedores que se encontrem aptos para expropriação, podendo originar-se: I – do requerimento de qualquer das partes; II – de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional; ou III – de iniciativa da Divisão de Execução Concentrada. §1º O PUP poderá ocorrer após a expropriação de bens do devedor em processo singular, se for constatado que a arrecadação será suficiente para a quitação de outros processos em curso diante do mesmo devedor. §2º Poderá agregar-se ao PUP o arresto cautelar unificado para os processos na fase cognitiva contra o(s) mesmo(s) devedor(es), tendo como desiderato garantir o resultado útil dos processos. Art. 49. O PUP será instaurado por meio de decisão fundamentada acerca da sua conveniência ou necessidade, abrangência e condições de efetividade, devendo também conter os seguintes dados: I - indicação dos bens que serão ou foram expropriados para garantir a quitação da totalidade do passivo ou parte substancial do passivo do devedor ou devedores afetados; II - listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados pelo procedimento, com totalização da dívida, devedor ou devedores afetados, ou, nas situações em que ainda não foram todos os processos e respectivos montantes identificados, a estimativa do passivo trabalhista; III - dentre os processos afetados pelo PUP, a indicação de um como principal, recaindo a escolha, exclusivamente, em processo com sentença de liquidação transitada em julgado e tramitação em meio eletrônico; IV – envio de comunicado às Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela via eletrônica, dando ciência da instauração do procedimento; V – na hipótese dos bens indicados para expropriação serem suficientes para o pagamento da dívida consolidada ou estimada do(s) devedor(es), declaração de que a execução está garantida pelo PUP, e que poderá representar substituição de penhora menos proveitosa, autorizando as Varas do Trabalho do Regional a certificar o fato em cada um dos processos afetados pelo procedimento, e dar ciência às partes da abertura de prazo à(s) executada(s) para oposição de embargos à execução, acaso ainda cabíveis; VI - expedição de um único mandado de penhora unificada e/ou arresto cautelar unificado que beneficiará todos os processos habilitados; e VII - definição do direito de preferência dos credores. §1º Na hipótese de o valor arrecadado com a expropriação de bens no PUP não ser suficiente para a quitação de todos os processos, demandando a fixação de regras para a repartição proporcional dos recursos entre os credores, bem como em outras situações que se mostrarem pertinentes, o Juízo da DECON poderá designar Comissão de Credores, observando-se, para tanto, as regras previstas no art. 20 desta Resolução. §2º A quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo saldo da dívida consolidada. Art. 50.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Compete ao Juízo que instaurou o PUP: I - resolver todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o PUP; e II – proceder a apuração da dívida consolidada do(s) executado(s). §1º Para os fins do previsto no inciso II deste artigo, o Juízo da DECON deverá solicitar às Varas Trabalhistas o envio de dados nos moldes constantes do art. 22, § 1º e § 2º desta Resolução. §2º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao PUP diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato imediatamente ao Juízo da DECON. Art. 51. As partes ou terceiros interessados em discutir aspectos atinentes ao PUP deverão interpor a medida judicial, bem como os respectivos recursos, somente no processo definido como principal, cujos efeitos alcançam todos os demais processos habilitados. Parágrafo Único. Interposta a medida judicial a que se refere o *caput*, serão observadas as regras do art. 24 § 2º e § 3º, desta Resolução. Art. 52. Após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas e sobejando recursos para tanto, serão pagos os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição Federal, assim como as custas processuais. Art. 53. A não satisfação integral dos créditos trabalhistas no PUP poderá resultar em transmutação deste em Regime Especial de Execução Forçada (REEF), instaurado de ofício pelo Juízo da DECON, nos termos do inciso V, do art. 18 desta Resolução, ou mediante provocação da parte interessada, observando-se os requisitos constantes do art. 19 desta Resolução. Art. 54. Aplicam-se ao PUP as regras previstas nos arts. 25 a 29 e 33, *caput* e §1º, desta Resolução. TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 55. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicabilidade desta Resolução serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria Regional que, a depender da matéria questionada, poderão delegar tal função ao Juízo da Divisão de Execução Concentrada. Art. 56. Fica revogada a Resolução Administrativa TRT11 nº 105/2018. Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-2731/2024.** Assunto: Relatório Anual de Atividade da Ouvidoria Regional 2023, apresentado pelo Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, Ouvidor deste Regional, visando maior transparência aos serviços prestados. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a proposta do Desembargador David Alves de Mello Júnior, Ouvidor do TRT da 11ª Região, e demais informações constantes do Processo DP-2731/2024, RESOLVE: Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Atividade da Ouvidoria Regional do ano de 2023, visando dar maior transparência aos serviços prestados. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Processo DP-1054/2024.** Assunto: Pensão por morte solicitada por KARLA CRISTINA CAVALCANTE VALENTE DA SILVA (cônjuge) e NATALIE CAVALCANTE GONÇALVES DA SILVA (filha), em decorrência do falecimento, em atividade, do servidor JOSÉ BASTOS DA SILVA NETO, a contar de 25-11-2023 (data do óbito). O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação nº 114/2024/DILEP/SGPES, o Parecer Jurídico nº 61/2024/SECJAD e o que consta do Processo DP-1054/2024, RESOLVE: Art. 1º Deferir pensão por morte em decorrência do falecimento, em atividade, do servidor JOSÉ BASTOS DA SILVA NETO, ocorrido em 25-11-2023, à cônjuge KARLA CRISTINA CAVALCANTE VALENTE GONÇALVES DA SILVA, conforme art. 215 e 217, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.112/1990 e art. 23, §4º, da Emenda, Constitucional nº 103/2019 e art. 16, *caput* e inciso I, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

8.213/1991; e à filha NATALIE CAVALCANTE GONÇALVES DA SILVA, conforme art. 215 e art. 217, *caput* e inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.112/1990 e art. 23, §4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 16, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/1991, na seguinte forma: I - o benefício corresponderá a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente (um dependente, cônjuge), totalizando um benefício de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor por incapacidade permanente ao trabalho; II - quanto ao cálculo, em primeiro lugar, encontra-se o valor da aposentadoria, com base no art.10, §1º, inciso II, sendo o cálculo efetivado de acordo com o artigo 26, § 2º, para, em seguida, encontrar o valor da pensão, nos termos do art. 23, § 1º, da EC 103/2019; III - deve-se considerar, para fins de cálculo da pensão, o tempo de contribuição do servidor; mas, para fins de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, encontra-se a média aritmética de todas as remunerações, aplicando-se a esta 70% (setenta por cento), chegando-se ao valor da aposentadoria; para encontrar o valor da pensão por morte a que fazem jus as requerentes, aplica-se sobre a média encontrada, 70% (setenta por cento), sendo 50% da cota familiar e 10% da cota de cada dependente (dois dependentes, a cônjuge e a filha); IV - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Parecer nº 7/2020 da Secretaria de Assessoramento Jurídico-Administrativo da Presidência); V - a pensão da beneficiária Karla Cristina Cavalcante Valente Gonçalves da Silva será pelo prazo de 20 anos, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Portaria nº 424/2020 (MIC), uma vez que o beneficiário, na data do óbito, contava com 41 anos de idade e atender ao disposto no art. 222, inc. VII, letra “b”, item 5, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra “c”, item 5, da Lei nº 8.213/1991; VI - a pensão da beneficiária Natalie Cavalcante Gonçalves da Silva (filha) será devida até a menor completar 21 anos de idade, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e atender ao disposto no art. 222, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como o disposto no art. 77, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/1991; VII - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, caso haja habilitação tardia, conforme art. 23, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019; e VIII - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 25-11-2023, data do óbito (fl. 10), posto que o benefício foi requerido de acordo com o art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em seguida, o Desembargador Presidente comunicou que será **retirado de pauta** o processo nº **DP-15618/2020**, e ato contínuo, passa a Presidência ao Desembargador Vice-Presidente que apregoa o **Processo MA-1421/2014**. Assunto: Vice-Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, 6 (seis) folgas compensatórias solicitadas pelo Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Presidente deste Regional, decorrentes de atuação no plantão judiciário dos períodos de 18 a 24-12-2022; 25 a 31-12-2023; e 1º a 7-1-2024, conforme Portaria nº 722/2023/SGP, para gozo em data oportuna. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação nº 64/2024/SEMAG/COGINF/SGPES (fls.673/675),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

ATA ORDINÁRIA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2024

e o que consta do Processo MA-1421/2014, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Vice-Presidência que deferiu 6 (seis) dias de folgas compensatórias ao Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Presidente deste Regional, para gozo em data oportuna, decorrentes de sua atuação em plantão judiciário dos períodos de 18 a 24-12-2022; 25 a 31-12-2023; e 1º a 7-1-2024, conforme Portarias nº 722/2023/SGP, 730/2023/SGP e 742/2023/SGP e documentos apresentados. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Finalizado o julgamento, o Desembargador Vice-Presidente devolve a direção dos trabalhos ao Desembargador Presidente que apregoa a última matéria da pauta: **Processo MA-1290/2014**. Assunto: Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, 3 (três) dias de folgas compensatórias ao Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, em razão de sua designação em regime de sobreaviso e efetiva atuação em plantão judiciário, nos dias 16 e 17-2-2024, conforme Portaria nº 56/2024/SGP, para gozo em data oportuna. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação nº 65/2024/SEMAG/COGINF/SGPES (fls.1695/1697) e o que consta do Processo MA-1290/2014, RESOLVE: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que deferiu 3 (três) dias de folga compensatória ao Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, para gozo em data oportuna, em razão de sua designação em regime de sobreaviso e efetiva atuação em plantão judiciário, nos dias 16 e 17-2-2024, conforme Portaria nº 56/2024/SGP. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes não participa do quórum. Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Presidente declarou encerrada a sessão, informando que a **próxima sessão do Tribunal Pleno ordinária será realizada no dia 3-4-2024, e a extraordinária, no dia 19-4-2024**, ambas às 9h. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que foi assinada eletronicamente pelo Desembargador Presidente e, por mim, Secretária do Tribunal Pleno e Seções Especializadas, nos termos do art. 98 do Regimento Interno.

Assinado eletronicamente
AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região

Assinado eletronicamente
ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA
Secretária do Tribunal Pleno e Seções Especializadas